

```

"origem": "IDU",
"data_hora": "2017-08-27T18:47:24",
"remetente": "IDU",
"destinatario": "5511988888888",
"mensagem": "Até amanhã.",
"local": {
  "lat": -23.55052,
  "lon": -46.633308
},
"status": "enviado"

```

ARQUIVOS
RECUPERADOS

IBCCRIM

QUANDO A INVESTIGAÇÃO INVADE O SISTEMA: HACKING ESTATAL, PROVA DIGITAL E OS LIMITES DA LEGALIDADE

WHEN THE INVESTIGATION INVADES THE SYSTEM: STATE HACKING, DIGITAL EVIDENCE, AND THE LIMITS OF LEGALITY

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22921393>

Resumo: A expansão das técnicas de investigação digital deslocou a persecução penal da apreensão do suporte físico para o acesso oculto e remoto a dispositivos e sistemas. *Hacking* estatal e infiltração por *malware* oferecem alto potencial investigativo, mas também podem alcançar comunicações, arquivos, câmeras, microfones e localização, alterando o próprio ambiente em que a prova é produzida. Este editorial sustenta que a inovação não pode operar sem reserva legal, transparência técnica, contraditório efetivo e cadeia de custódia auditável. A ausência de disciplina específica, inclusive no espaço ainda não preenchido pela chamada LGPD Penal, não autoriza poderes ilimitados nem decisões baseadas em confiança institucional. Propõem-se parâmetros concretos para autorização, execução, preservação e controle dessas medidas, distinguindo a capacidade de descobrir informação da legitimidade de convertê-la em prova confiável.

Palavras-chave: *hacking* estatal; *malware*; prova digital; cadeia de custódia; direitos fundamentais.

Abstract: The expansion of digital investigative techniques has moved criminal prosecution beyond the seizure of physical devices toward covert and remote access to systems and data. State hacking and malware infiltration may produce substantial investigative gains, but they can also reach communications, files, cameras, microphones, and location data while altering the very environment in which evidence is generated. This editorial argues that innovation cannot operate without statutory authorization, technical transparency, effective adversarial participation, and an auditable chain of custody. The absence of a specific framework, including the regulatory gap associated with the proposed Criminal Data Protection Law, does not authorize unlimited investigative powers or decisions based on institutional trust. The article proposes concrete parameters for authorizing, conducting, preserving, and reviewing these measures, distinguishing the capacity to discover information from the legitimacy of converting it into reliable evidence.

Keywords: State hacking; malware; digital evidence; chain of custody; fundamental rights.

1. Introdução

A investigação criminal já não depende apenas da apreensão do aparelho que contém a informação. A conexão em rede, a computação em nuvem e a circulação de dados permitem que o Estado procure, à distância e de modo oculto, aquilo que antes exigia acesso físico. Essa transformação é compreensível diante da criminalidade organizada e transnacional, mas não é juridicamente

neutra. O aumento da capacidade técnica estatal não elimina a necessidade de uma autorização legal; ao contrário, torna mais urgente que a lei defina o que pode ser feito, contra quem, por quanto tempo e sob quais controles.

O *hacking* estatal explora vulnerabilidades para ingressar remotamente em um dispositivo ou sistema. A infiltração por *malware* instala programa não autorizado e pode abrir um

backdoor, isto é, um mecanismo de acesso excepcional que permite consultar e transmitir informações. A instalação pode decorrer de um comportamento induzido do usuário ou da inserção de um dispositivo físico. Uma vez instalado, o programa pode continuar operando sem conexão permanente, aguardando posterior transmissão por internet, *Bluetooth* ou retirada de um suporte. A técnica, portanto, não se limita a “ler” um arquivo: pode alcançar dados na origem, buscar conteúdos armazenados, acompanhar atividades, captar áudio e vídeo e obter localização.

Essa amplitude repercute diretamente sobre a privacidade, a inviolabilidade do domicílio e das comunicações, a autodeterminação informativa e a integridade dos sistemas informáticos. Também modifica a relação entre investigação e prova. Uma busca tradicional delimita, ao menos em tese, um local e um objeto; uma intrusão remota pode converter o dispositivo inteiro em campo de exploração. Uma interceptação passiva acompanha o fluxo comunicacional; o *malware* pode capturar o dado antes do envio ou no destino, internamente ao sistema. A diferença de invasividade não é um detalhe técnico. Ela impede que se trate a nova técnica como simples variação de meios já regulados.

2. Potencial investigativo não é legitimidade probatória

O potencial investigativo dessas ferramentas é real. Elas podem revelar informações inacessíveis por métodos convencionais e ampliar a capacidade de reconstrução de fatos complexos. Mas descobrir mais não significa provar melhor, e obter informação não significa obtê-la legitimamente. O dado alcançado por uma intrusão pode ser relevante e, ainda assim, resultar de medida sem habilitação normativa, de autorização genérica ou de procedimento incapaz de demonstrar sua autenticidade. A utilidade estratégica da técnica não substitui a legalidade da operação nem a confiabilidade do resultado.

A distinção é decisiva porque o sistema-alvo pode ser alterado pela própria intervenção. A operação pode modificar registros, produzir novos arquivos, interromper processos, contaminar metadados ou dificultar a reconstrução do estado original do dispositivo. Mesmo quando não há intenção de adulterar, a presença do agente técnico no ambiente digital introduz uma variável que precisa ser identificada, controlada e documentada. O Estado não pode apresentar como espelho neutro um sistema que ele próprio acessou e potencialmente transformou.

A questão não é demonizar a tecnologia, mas recusar a ideia de que sua eficiência cria autorização. A ausência de regulamentação específica para a segurança pública e a persecução penal, tal como ressaltado no texto-base, não pode ser convertida em licença para acessos desmedidos. A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu uma estrutura geral de proteção de dados pessoais, mas excluiu de seu âmbito as operações destinadas exclusivamente à segurança pública e à investigação e repressão de infrações penais, nos termos de seu art. 4º, III. O espaço reservado aos debates sobre a chamada LGPD Penal permanece, assim, uma lacuna que não deve ser preenchida por analogias expansivas contra direitos fundamentais.

Em matéria de intrusão estatal, a reserva legal cumpre dupla função. Ela habilita uma ingerência que, sem norma, não pode ser presumida; e limita o poder habilitado por meio de pressupostos, duração, finalidade e fiscalização. Não basta uma decisão judicial que empregue expressões amplas como “acesso integral” ou

“monitoramento do dispositivo”. Quanto maior a capacidade da ferramenta, maior deve ser a precisão da autorização. A ordem judicial não pode delegar ao operador a definição posterior do objeto, do alcance e da duração da medida.

3. A prova digital exige uma lógica de desconfiança

A confiabilidade do resultado começa antes da análise pericial. Como observa **Caio Badaró Massena** (2023, p. 19), a prova digital é uma “fonte de prova cujo manejo é delicado, por apresentar alto grau de vulnerabilidade a erros (conscientes ou não), e para a qual se exige, na maior parte dos casos, intervenção técnica”. A afirmação vale com especial força para dados obtidos por *hacking* ou *malware*: a defesa precisa saber qual vulnerabilidade foi explorada, que componente foi instalado ou acionado, quais operações foram executadas e que vestígios foram deixados no dispositivo.

A cadeia de custódia não é formulário posterior para conferir aparência de regularidade ao que já foi produzido. Ela deve contar a história do elemento desde a decisão que autorizou a medida, passando pela seleção do alvo, pela configuração da ferramenta, pela coleta, pela transmissão, pelo armazenamento, pela extração e pela apresentação em juízo. A documentação precisa registrar quem realizou cada ato, quando, com qual equipamento, versão e configuração, sob quais parâmetros e com que resultado. *Logs*, metadados, *hashes*, imagens forenses e registros de acesso devem ser preservados de modo a permitir a verificação independente, sem confundir a existência de um arquivo com a prova de sua integridade.

Gustavo Badaró (2024, p. 8) sintetiza a relação entre método e valor probatório ao afirmar: “É imprescindível que o método empregado garanta a integridade do dado digital e, com isso, a força *probandi* do conteúdo probatório por ele representado”. A integridade, aqui, não é atributo abstrato do arquivo. É a conclusão possível quando o método de obtenção, conservação e análise pode ser explicado, repetido e criticado. Se a operação foi invasiva, a exigência metodológica não diminui, aumenta.

Por isso, a cadeia deve incorporar também a lógica da desconfiança. Não se trata de presumir fraude de cada agente público, mas de reconhecer a vulnerabilidade estrutural do vestígio digital e a assimetria de informação entre acusação e defesa. O próprio Estado controla a ferramenta, os registros técnicos e, muitas vezes, a seleção do material que chega aos autos. A confiança pessoal entre agentes não substitui uma trilha verificável. A prova deve ser confiável porque pode ser auditada, e não porque a acusação afirma que foi corretamente produzida.

Essa exigência alcança a admissibilidade. Os estudos sobre a cadeia de custódia da prova digital destacam que, no processo penal, “deve-se comprovar a sua autenticidade, integridade e confiabilidade, qual seja, a sua mesmidade” (**Saad Netto; Avolio; Borri**, 2026, p. 18). A mesmidade significa demonstrar que o elemento examinado é o mesmo que foi obtido, e que o percurso entre obtenção e julgamento não ocultou acréscimos, supressões ou transformações relevantes. Se o método é incapaz de assegurar esse mínimo, a discussão não é apenas sobre peso probatório: é sobre a aptidão do material para ingressar validamente no processo.

4. Parâmetros para uma autorização responsável

Uma disciplina adequada não precisa prever o nome comercial de cada tecnologia, mas deve fixar limites materiais e procedimentais que resistam à obsolescência técnica. O primeiro parâmetro é a delimitação objetiva do fato investigado. A medida deve indicar a hipótese concreta, sua conexão com a pessoa atingida e a finalidade probatória que justifica a intrusão. A delimitação subjetiva deve identificar os sujeitos, o dispositivo ou sistema, o local de execução e o meio técnico autorizado. Não é admissível transformar uma ordem dirigida a um investigado em autorização para explorar dados de terceiros indistintamente.

O segundo parâmetro é a necessidade, acompanhada de subsidiariedade e proporcionalidade. A decisão deve explicar por que a informação não pode ser obtida por meio menos invasivo e por que o grau de acesso é compatível com a gravidade do fato. Um catálogo legal de crimes, eventualmente graduado conforme a gravidade, pode impedir que a técnica excepcional se torne instrumento ordinário. A excepcionalidade não decorre apenas da dificuldade operacional da investigação; decorre do impacto sobre direitos fundamentais.

O terceiro parâmetro é temporal. A autorização deve estabelecer prazo máximo, condições de renovação e cessação imediata quando alcançada a finalidade ou desaparecida a necessidade. O monitoramento não pode permanecer aberto por inércia administrativa. Cada extensão deve ser justificada com base no que foi efetivamente produzido, e não em uma expectativa genérica de que novos dados talvez surjam.

O quarto parâmetro é a transparência técnica sob controle judicial. A ordem e os relatórios de execução devem indicar a ferramenta empregada, sua versão, seus módulos, suas permissões, o modo de instalação, as alterações possíveis no sistema e as medidas adotadas para reduzi-las. A documentação não precisa expor vulnerabilidades de modo irresponsável, mas deve ser suficiente para que o juiz e a perícia defensiva compreendam o funcionamento relevante da operação. O segredo operacional não pode cobrir a própria confiabilidade do resultado.

O quinto parâmetro é o registro integral. Devem ser preservados os comandos, logs, metadados, horários, identificadores,

transferências e incidentes, inclusive os resultados exculpatórios, inconclusivos ou estranhos ao objeto da autorização. A seleção unilateral de trechos favoráveis à acusação impede o contraditório. Quando houver dados de terceiros ou material protegido por sigilo, devem existir regras de separação, retenção, descarte e restrição de divulgação, com controle documentado de cada decisão.

A tecnologia pode
reforçar a qualidade
da prova quando
acompanha
governança, capacitação
e padronização. Sem
essas condições,
ferramentas de
validação, inteligência
artificial ou registros
tecnológicos não
funcionam como
garantias automáticas
de verdade; apenas
deslocam o ponto em
que a prova precisa ser
controlada.

5. Contraditório efetivo e auditoria independente

O acesso defensivo não pode começar apenas quando a acusação escolhe o que juntar. A defesa deve receber elementos necessários para testar a autenticidade e a integridade do resultado: imagem ou cópia forense pertinente, documentação da ferramenta, registros de execução, metadados e informações sobre limitações conhecidas. O acesso deve ser tecnicamente utilizável, com tempo e meios para exame por profissional habilitado. Sem isso, o contraditório se reduz à possibilidade formal de contestar uma narrativa já filtrada pelo órgão que realizou a intrusão.

A auditoria independente é o complemento institucional desse acesso. Em casos de maior invasividade, a perícia não deve depender exclusivamente da equipe que operou o *malware* ou conduziu o *hacking*. Um órgão pericial independente, ou profissional escolhido sob controle judicial, deve poder verificar a cadeia, reproduzir etapas relevantes, avaliar a ferramenta e apontar alterações ou limites que comprometam a conclusão. A repetibilidade não exige que toda operação seja recriada em um ambiente idêntico, mas que o caminho técnico seja suficientemente documentado para permitir escrutínio real.

É um adequado critério de orientação, a consideração de que “a inovação nunca pode se sobrepor à justiça em si. Ao contrário disso, ela deve potencializá-la, sempre respeitando os direitos fundamentais, para que a confiança da sociedade nas instituições seja fortalecida” (Neves; Rosa, 2025, p. 31). A tecnologia pode reforçar a qualidade da prova quando acompanha governança, capacitação e padronização. Sem essas condições, ferramentas de validação, inteligência artificial ou registros tecnológicos não funcionam como garantias automáticas de verdade; apenas deslocam o ponto em que a prova precisa ser controlada.

A conclusão é de contenção, não de imobilismo. O Estado pode investigar no ambiente digital, mas não pode fazer do dispositivo alheio um território sem fronteiras jurídicas. Como lembram **Nereu Giacomolli e Luiz Eduardo Cani** (2024, p. 6), “Os custos operacionais jamais justificam a supressão dos direitos e das garantias fundamentais”. A legitimidade probatória exige que a busca por eficiência se submeta a uma habilitação legal expressa, a uma decisão judicial específica, à necessidade demonstrada, a prazo definido, a registro integral, à preservação técnica e ao contraditório.

Em síntese, *hacking* estatal e *malware* não devem ser avaliados apenas pelo que conseguem descobrir. Devem ser avaliados pelo modo como ingressam no sistema, pelo que podem alterar, pelo que registram, pelo que preservam e pelo que permitem à defesa verificar. A cadeia de custódia auditável é a ponte entre a capacidade investigativa e a prova judicialmente confiável.

Sem reserva legal, transparência técnica, acesso defensivo e fiscalização independente, a inovação pode produzir informação; não produz, por si só, legitimidade probatória.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Quando a investigação invade o sistema: hacking estatal, prova digital e os limites da legalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 2-5, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.22921393. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3613. Acesso em: 1 out. 2026.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi ivahy. Os *standards* metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325. Acesso em: 21 set. 2026.

GIACOMOLLI, Nereu; CANI, Luiz Eduardo. O acesso autorizado a aparelhos smart: burla ao agente infiltrado digital? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30, n. 352, p. 4-6, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1435. Acesso em: 21 set. 2026.

MASSENA, Caio Badaró. A propósito da cadeia de custódia das provas digitais no Processo Penal: breves notas sobre lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 368,

p. 19-21, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/506. Acesso em: 21 set. 2026.

NEVES, Luiz Gabriel Batista; ROSA, Hiuston César dos Santos. Tecnologia e prova digital: desafios e propostas para a cadeia de custódia no judiciário. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 29-31, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17914684. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2654. Acesso em: 21 set. 2026.

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova digital: dissensos e consensos entre teoria e prática. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 18-21, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19697006. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2761. Acesso em: 21 set. 2026.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 Quando a investigação invade o sistema: *hacking* estatal, prova digital e os limites da legalidade

Direito Penal

- 7 A forma penal da economia: Marx e os limites do direito penal econômico
Raphael Boldt

Criminologias

- 11 Existe vida entre a negação institucional e o populismo penal: por uma política democrática de segurança pública
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Alberto Kopittke

- 16 A mentira e o susto equivalentes ao homicídio qualificado: quando o legislador demonstra que precisa ser contido
Alexis Couto de Brito

- 19 Crime planetário organizado: um ensaio
Christoph Burchard
Traduzido por: João Victor Gianecchini e Vitor de Souza Ishikawa

- 24 Facção criminosa como construção discursiva: análise foucaultiana da lei 15.358/2026 e da jurisprudência do STJ
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos e Roberta Eggert Poll

Dossiê: O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei 15.358/2026)

- 27 A volta da prisão perpétua: burla de etiquetas e flagrante inconstitucionalidade no Pacote Anti(pró)-Facção
Rodrigo Moraes de Oliveira e Ketrim Bueno de Fraga

- 31 O marco legal do combate ao crime organizado e lógica punitivista do direito penal do inimigo
Dorio Henrique Ferreira Grossi e Isadora Barbosa Diogo da Rocha
-

A FORMA PENAL DA ECONOMIA: MARX E OS LIMITES DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

THE CRIMINAL ASPECT OF THE ECONOMY: MARX AND THE LIMITS OF ECONOMIC CRIMINAL LAW

Raphael Boldt¹



Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil



raphael.boldt@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22921839>

Resumo: O artigo propõe uma leitura do Direito Penal Econômico a partir do materialismo histórico-dialético. Com base em categorias como sociedade civil, ideologia, fetichismo da mercadoria, dinheiro, mais-valor e acumulação primitiva, sustenta-se que a criminalidade econômica não deve ser compreendida apenas como desvio individual diante de uma ordem econômica asséptica. Muitos ilícitos econômicos expressam contradições internas da racionalidade capitalista de valorização, concorrência e acumulação. O Direito Penal Econômico, nesse contexto, opera de modo ambíguo: pode responsabilizar abusos do poder econômico, mas também pode legitimar a normalidade do mercado ao tratar como exceção aquilo que possui raízes estruturais.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; Karl Marx; Materialismo Histórico-Dialético; Criminologia Crítica; fetichismo.

Abstract: This article proposes an analysis of economic criminal law from the standpoint of historical-dialectical materialism. Drawing on Marxian categories such as civil society, ideology, commodity fetishism, money, surplus value and primitive accumulation, it argues that economic crime should not be understood merely as individual deviance from a neutral economic order. Many economic offenses express contradictions internal to the capitalist rationality of valorization, competition and accumulation. Economic criminal law thus operates ambiguously: it may hold economic power accountable, but it may also legitimize the normality of the market by treating structurally rooted practices as exceptional deviations.

Keywords: Economic Criminal Law; Karl Marx; Historical-Dialectical Materialism; Critical Criminology; fetishism.

* Utilizou-se IA generativa apenas para apoio à revisão textual, sem produção de dados, citações ou referências.

¹ Pós-Doutor em Direito Penal Econômico (Justus-Liebig-Universität Gießen) com bolsa FAPES, em Direito Penal (Goethe-Universität/Frankfurt am Main) e em Criminologia (Universität Hamburg), ambos com bolsa DAAD. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Goethe-Universität/Frankfurt am Main. Pesquisador com bolsa de Produtividade do CNPq. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV (<https://ror.org/022qdz987>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>.

1. Introdução

O Direito Penal Econômico parece viver de uma promessa: domesticar os excessos do mercado por meio da pena. Em sua linguagem corrente, fala-se em proteção da ordem econômica, do sistema financeiro, da livre concorrência, da arrecadação tributária, da administração pública e da confiança nos mercados. A criminalidade econômica aparece, então, como patologia da economia lícita, um conjunto de fraudes, manipulações, evasões, corrupções e lavagens que perturbaria, de fora, o funcionamento regular da vida econômica.

Entretanto, uma leitura marxiana permite inverter o problema. Talvez a questão fundamental não seja apenas saber quais crimes ameaçam a economia, mas qual economia é pressuposta quando o Direito Penal se apresenta como seu guardião. A ordem econômica protegida pela lei penal não é uma realidade natural, anterior à história e exterior ao conflito social, senão uma forma específica de organizar produção, propriedade, circulação, crédito, trabalho e poder. Por isso, a análise do Direito Penal Econômico não deveria limitar-se, por exemplo, à dogmática da imputação, aos deveres de garante ou à arquitetura dos programas de *compliance*, mas questionar as condições materiais que tornam certas condutas lucrativas, toleráveis, invisíveis ou, finalmente, puníveis.

O presente ensaio parte de uma censura formulada à criminologia crítica no sentido de seus limites e de sua incapacidade de lidar com os chamados crimes de colarinho branco (Sutherland, 1983). Assim, o texto surge de um desafio e um exercício intelectual, cuja hipótese é relativamente simples: o Direito Penal Econômico é uma forma contraditória de gestão dos ilegalismos do capitalismo. Ele pode funcionar como instrumento de responsabilização de danos sociais produzidos pelo poder econômico, mas também pode reduzir contradições estruturais da acumulação a desvios individuais, convertendo problemas históricos de exploração, concentração e expropriação em episódios de infidelidade corporativa, falha de governança ou má conduta empresarial.

2. Da norma à forma social

O materialismo histórico-dialético não autoriza uma sociologia externa do direito, como se bastasse acrescentar contexto econômico à interpretação da norma penal. Sua exigência é mais radical, ou seja, compreender a própria forma jurídica como parte da forma social que a produz. O direito não flutua acima da sociedade civil, visto que suas categorias, seus sujeitos e seus bens jurídicos são historicamente constituídos.

Na "Crítica da filosofia do direito de Hegel", Marx (2010) já desmonta a pretensão de explicar Estado e Direito por sua própria arquitetura conceitual. Ao analisar a relação entre família, sociedade civil e Estado, ele mostra a inversão idealista pela qual Hegel faz com que família e sociedade civil apareçam como momentos produzidos pela *Ideia*, quando, na verdade, são pressupostos reais do Estado político (Marx, 2010, p. 29-31). O ponto é elucidativo e indica que a crítica do Direito começa quando se recusa a tomar a forma política como fundamento de si mesma.

Essa mudança de perspectiva se aprofunda em "A ideologia alemã". Marx e Engels (2007, p. 93-94) afirmam que a estrutura social e o Estado provêm do processo de vida de indivíduos determinados, não como aparecem na imaginação, mas "tal como atuam, como produzem materialmente". Assim, a produção

de ideias, representações e consciência está entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens (Marx; Engels, 2007, p. 94). Para as ciências criminais, a consequência dessa construção é relevante, de modo que não basta investigar o que a norma penal declara proteger; é preciso compreender que relações sociais tornam essa proteção necessária, seletiva e contraditória.

Essa abordagem impede uma leitura "moralista" da criminalidade econômica. Fraude, corrupção, lavagem de dinheiro e crimes ambientais não são apenas escolhas individuais de sujeitos gananciosos. São, em muitos casos, modos extremos de uma racionalidade ordinária que almeja reduzir custos, deslocar riscos, maximizar ganhos, acelerar circulação, ocultar perdas, transformar danos em externalidades e converter tudo em oportunidade de valorização.

Vale notar que Pachukanis (2017) radicaliza esse ponto ao aproximar forma jurídica e forma mercadoria. O direito moderno não é apenas instrumento externo de dominação, mas uma forma social adequada a relações entre sujeitos formalmente livres e iguais que se encontram no mercado. Essa igualdade jurídica convive com desigualdades materiais profundas. No direito penal econômico, a tensão se aprofunda, uma vez que os sujeitos econômicos são formalmente livres, mas atuam em estruturas de poder assimétricas, em cadeias decisórias opacas e sob imperativos concorrenciais que tornam a legalidade, muitas vezes, uma variável de custo.

3. Fetichismo penal e mercado como vítima abstrata

Em "O Capital", obra monumental de Marx (2013), este assinala que a mercadoria não é apenas uma coisa, mas uma relação social que se apresenta como coisa. O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste em refletir aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como propriedades naturais dos produtos do trabalho; daí porque uma relação social determinada assume, para eles, a "forma fantasmagórica de uma relação entre coisas" (Marx, 2013, p. 122). Nesse sentido, o fetichismo não se refere a um erro psicológico, configurando uma aparência socialmente necessária: as relações entre pessoas se afiguram como relações entre mercadorias, preços, contratos, títulos, ativos e números.

O Direito Penal Econômico frequentemente opera nesse mesmo plano de aparência. Fala-se em mercado lesado, confiança abalada, ordem econômica ofendida, sistema financeiro vulnerado. Embora tais expressões sejam relevantes, podem produzir um efeito de ocultamento ao transformar uma forma histórica de dominação social em vítima abstrata. Logo, o mercado surge como espaço neutro de coordenação, quando é também campo de desigualdades, dependências e poderes privados.

Daí a possibilidade de falar em "fetichismo penal", proveniente de um cenário no qual a pena é convocada a proteger a superfície jurídica da circulação econômica sem interrogar as relações sociais que essa superfície encobre. Pune-se a fraude contábil, mas naturaliza-se a contabilidade como gramática exclusiva do valor; pune-se a manipulação do mercado, mas preserva-se a especulação como linguagem legítima da riqueza; pune-se a corrupção, mas pouco se problematiza a colonização cotidiana do público pelo privado; pune-se a lavagem de dinheiro, mas a circulação financeira global permanece envolta em opacidade juridicamente administrada.

No "Grundrisse", Marx (2011) já havia formulado uma chave especialmente fecunda para esse problema, isto é, na sociedade

mediada pelo valor de troca, a conexão social entre indivíduos mutuamente indiferentes se expressa no dinheiro; o poder social do indivíduo e seu nexos com a sociedade são algo que ele “traz consigo no bolso” (Marx, 2011, p. 157-158). Essa imagem é imprescindível para pensar a criminalidade econômica contemporânea. A lavagem de dinheiro, por exemplo, não é apenas ocultação da origem ilícita, mas uma tecnologia de requalificação social do valor: procura reinscrever na circulação formal aquilo que carrega marcas de fraude, violência, corrupção ou exploração.

Nada disso nega a gravidade dos crimes econômicos, porém, é necessário recusar a ingenuidade de tratá-los como acidentes externos à economia capitalista. Em diversos casos, a criminalidade econômica é menos uma ruptura da lógica do capital do que sua realização clandestina, abreviada ou desinibida.

4. Mais-valor, empresa e ilegalismos lucrativos

Em seus “Manuscritos econômico-filosóficos”, Marx (2004, p. 80-81) associa trabalho estranhado e propriedade privada, expondo que o produto do trabalho se contrapõe ao trabalhador como objeto estranho, independente e dominante. Em “O Capital”, essa intuição recebe formulação mais precisa na análise do processo de valorização. A produção capitalista depende da extração de mais-valor, e a extensão da jornada além do tempo necessário à reprodução da força de trabalho é apresentada pelo autor como base da produção do mais-valor absoluto (Marx, 2013, p. 382-383). Para o Direito Penal Econômico, essa passagem é importante porque desloca o foco da pura ilicitude subjetiva para as condições objetivas de produção de condutas lesivas. A empresa capitalista atua sob pressão permanente de concorrência, o que não gera automaticamente a prática de crimes, mas cria incentivos objetivos para reduzir custos, transferir danos, ampliar margens e neutralizar controles. Em tal ambiente, a fronteira entre eficiência, agressividade negocial, infração administrativa e delito não é natural, senão política, histórica e juridicamente construída.

Crimes tributários podem ser lidos, nesse registro, como disputa sobre a apropriação pública ou privada de parcelas da riqueza socialmente produzida. Crimes financeiros revelam a autonomização aparente do dinheiro, como se valor pudesse gerar valor sem mediação do trabalho e sem lastro social. Crimes ambientais empresariais revelam a transformação da natureza em custo externalizável. A corrupção empresarial explicita o modo pelo qual interesses privados capturam decisões públicas e convertem o Estado em mediação da acumulação.

A dogmática penal tende a traduzir esses fenômenos em autoria, dolo, deveres de controle, posição de garante, domínio da organização e imputação objetiva. Essas categorias são indispensáveis ao Estado de Direito, porém, isoladas, podem produzir uma imagem empobrecida do fenômeno, concebendo o crime econômico como mau funcionamento subjetivo de uma máquina objetivamente racional. A crítica materialista insiste no contrário, ou seja, a máquina também deve ser objeto de crítica.

5. Acumulação primitiva, pena e seletividade

O capítulo marxiano sobre a assim chamada acumulação primitiva permanece decisivo para pensar as ciências criminais. Contra a narrativa idílica segundo a qual a riqueza deriva da poupança virtuosa e a pobreza da imprevidência, Marx (2013, p. 513-514) afirma que, na história, o papel principal é desempenhado pela

conquista, subjugação, assassinio para roubar e violência. A acumulação primitiva não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida (Marx, 2013, p. 513). Trata-se do processo histórico de separação entre produtores e meios de produção, isto é, da constituição violenta das condições da relação capitalista (Marx, 2013, p. 514-515).

Esse ponto desloca o imaginário liberal do contrato entre iguais, visto que a economia capitalista não se funda apenas em liberdade de contratar, propriedade e circulação; funda-se também na produção histórica de sujeitos despossuídos, populações vulneráveis e territórios exploráveis. Marx (2013, p. 524-525) mostra, por exemplo, que a população rural violentamente expropriada foi submetida, por leis grotescas, à disciplina necessária ao trabalho assalariado. Além disso, ressalta que sistema colonial, dívida pública, tributação moderna e protecionismo compõem momentos da acumulação primitiva, muitos deles baseados na violência mais brutal (Marx, 2013, p. 532-538).

O Direito Penal, nesse contexto, não aparece como simples limite civilizado à violência econômica, mas como parte da história de seleção das violências legítimas e ilegítimas. Rusche e Kirchheimer (2004) contribuem para essa leitura ao demonstrar que os sistemas penais não podem ser compreendidos separadamente das formas de organização social e econômica. A pena não é apenas resposta moral ao delito, é instituição historicamente vinculada à gestão da força de trabalho, da pobreza e da disciplina social.

A seletividade penal torna-se, então, mais inteligível. Ilegalismos populares costumam ser traduzidos rapidamente em perigo, desordem e prisão. Ilegalismos empresariais, ao contrário, frequentemente são apresentados como complexidade técnica, risco regulatório, divergência interpretativa, planejamento agressivo ou falha de controle. A linguagem econômica funciona como filtro de respeitabilidade, de maneira que quanto mais sofisticada a mediação societária, financeira ou contábil, mais difícil reconhecer a violência social do fato.

Uma criminologia materialista do direito penal econômico deve enfrentar uma objeção recorrente, descrita brevemente na introdução deste artigo: a de que a criminologia crítica, ao concentrar-se historicamente na seletividade penal e na criminalização da pobreza, teria dificuldades para lidar com os crimes econômico-empresariais. Entendemos que a resposta não deve ser o abandono de seu horizonte materialista, mas sua radicalização¹. Precisamente porque parte das relações entre punição, classe, Estado e economia política, a criminologia crítica possui instrumentos para compreender que os delitos econômicos não são simples desvios morais de executivos ou empresários, mas práticas situadas no interior das formas contemporâneas de acumulação, concorrência e gestão de riscos. O desafio, portanto, é superar tanto o punitivismo econômico — que imagina controlar o poder do capital por meio de mais tipos penais, penas mais altas e operações espetaculares — quanto o garantismo seletivo, que só reconhece os limites do poder punitivo quando a persecução alcança sujeitos socialmente poderosos. Uma crítica materialista consequente deve recusar a expansão simbólica da pena sem, contudo, transformar a crítica ao sistema penal em blindagem dos ilegalismos corporativos.

6. Conclusão

Uma análise materialista do direito penal econômico não absolve os poderosos em nome da estrutura, nem fetichiza a pena em nome da justiça. Sua contribuição é demonstrar que a criminalidade econômica não pode ser compreendida sem a crítica da economia política. O ilícito empresarial não é apenas desvio da norma; é, muitas vezes, sintoma de uma forma social que converte riqueza em fim, pessoas em meios e danos em custos calculáveis.

Por isso, a tarefa crítica consiste em defender responsabilização efetiva por danos econômicos socialmente relevantes, sem transformar o direito penal em ritual de purificação do mercado.

Confisco de ganhos ilícitos, reparação integral, responsabilização de pessoas jurídicas, transparência, proteção de denunciante, controle democrático da atividade econômica e redução da seletividade são medidas indispensáveis, porém, insuficientes, se não enfrentarem a racionalidade que torna certos ilegalismos lucrativos antes de torná-los puníveis.

O Direito Penal Econômico deve ser retirado de sua zona de conforto, pois não basta proteger a ordem econômica, é preciso perguntar que ordem é essa, quem ganha com ela, quem suporta seus custos e por que algumas de suas violências só se tornam visíveis quando deixam de ser rentáveis aos olhos do próprio sistema.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BOLDT, Raphael. A forma penal da economia: Marx e os limites do Direito Penal Econômico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 7-10, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.22921839. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3064. Acesso em: 1 out. 2026.

Nota

¹ Em Marx (2010, p. 151-152), radicalizar não significa intensificar retoricamente, mas ir à raiz do fenômeno: "ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem". Radicalizar a

criminologia crítica significa, aqui, levar suas categorias às consequências materiais, alcançando também a relativa invisibilidade dos ilegalismos empresariais.

Referências

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução: Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução: Mario Duayer et al. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do*

socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução: Rubens Enderle et al. São Paulo: Boitempo, 2007.

PACHUKANIS, Evguíeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução, revisão técnica e nota introdutória de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SUTHERLAND, Edwin. *White collar crime: the uncut version*. New Haven/London: Yale University Press, 1983.

EXISTE VIDA ENTRE A NEGAÇÃO INSTITUCIONAL E O POPULISMO PENAL: POR UMA POLÍTICA DEMOCRÁTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

*THERE IS LIFE BETWEEN INSTITUTIONAL NEGATION AND PENAL POPULISM:
TOWARD A DEMOCRATIC PUBLIC SECURITY POLICY*

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo¹ 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
rodrigo.azevedo@pucrs.br

Alberto Liebling Kopittke² 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
alberto@institutocidadessegura.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22921941>

Resumo: Partindo da crítica à Lei Antifacção, o artigo examina os limites de abordagens que reduzem as instituições de justiça e segurança a instrumentos invariáveis de repressão e violência. Sustenta que essa perspectiva invisibiliza vítimas, agentes públicos comprometidos com a legalidade, poder territorial, econômico e político de facções e milícias, e a demanda legítima por responsabilização criminal e segurança pública. Defende um programa democrático que combine prevenção social, repressão qualificada, segurança pública baseada em evidências, integridade institucional e controle do poder punitivo. Experiências brasileiras demonstram que reformas graduais podem reduzir a violência, preservar vidas e fortalecer a democracia, mas precisam estar articuladas com reformas estruturais para que tenham sustentabilidade no longo prazo.

Palavras-chave: segurança pública; democracia; crime organizado; populismo penal; políticas baseadas em evidências.

Abstract: Taking the critique of Brazil's Anticriminal Organization Law as its starting point, this article examines the limits of approaches that reduce justice and security institutions to unchanging instruments of repression and violence. It argues that this perspective renders invisible victims, public officials committed to the rule of law, the territorial, economic, and political power of criminal factions and militias, and the legitimate demand for criminal accountability and public security. The article advocates a democratic program combining social prevention, targeted law enforcement, evidence-based public security, institutional integrity, and checks on state punishment power. Brazilian experiences demonstrate that gradual reforms can reduce violence, preserve lives, and strengthen democracy, but must be linked to structural reforms to remain sustainable in the long term.

Keywords: public security; democracy; organized crime; penal populism; evidence-based policies.

* Os autores declaram expressamente que não houve utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na elaboração do artigo.

¹ Doutor em Sociologia UFRGS. Professor titular da Escola de Direito da PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Coordenador do Departamento de Justiça Penal e Segurança Pública do IBCCrim, gestão 2025/2026. Sociólogo e jurista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7050-8852>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2323085679807602>.

² Doutor em Políticas Públicas pela UFRGS (<https://ror.org/041yk2d64>). Diretor executivo do Instituto Cidade Segura. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1264-0956>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2796093882157423>.

1. Introdução

A Lei Antifacção merece crítica rigorosa. O aumento desmedido das penas, a ampliação do tempo de permanência no regime fechado, a supressão de direitos de presos provisórios, a extensão dos efeitos da pena aos familiares e a ausência de estudos sobre o impacto carcerário são problemas concretos. Em um país que se aproxima de um milhão de pessoas privadas de liberdade, legislar em matéria penal sem estimar custos, capacidade prisional e efeitos sobre a dinâmica das facções constitui grave irresponsabilidade política (Gamba, 2026; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais [IBCCRIM], 2026b).

A tramitação da lei substituiu progressivamente uma proposta originalmente voltada ao aprimoramento da investigação patrimonial e financeira por medidas de forte apelo simbólico (Gamba, 2026; IBCCRIM, 2026a). Essa crítica não decorre de rejeição abstrata da ação estatal contra o crime organizado, e sim do reconhecimento de que o déficit principal está na coordenação entre instituições, na investigação qualificada, na inteligência financeira, na recuperação de ativos e na interrupção dos fluxos econômicos e logísticos que sustentam essas organizações (Azevedo, 2026c; IBCCRIM, 2026a).

A crítica ao punitivismo perde força quando abandona a análise das medidas efetivamente aprovadas e se converte em recusa de toda forma de controle estatal do crime. Nesse registro, polícia, sistema penal e segurança pública aparecem como manifestações indistintas de uma tecnologia de controle e vigilância. A seletividade racial e social do sistema penal, a violência policial e os efeitos do proibicionismo são fatos incontestes. O problema é quando essas constatações resultam em uma explicação totalizante, que perde capacidade de distinguir entre uma polícia submetida à legalidade de um grupo de extermínio, uma investigação baseada em provas de uma prisão arbitrária ou uma política de prevenção de uma operação militarizada.

2. Os sujeitos que desaparecem

A primeira consequência dessa abordagem é o desaparecimento dos sujeitos sociais concretos. Pessoas assassinadas em disputas territoriais, mulheres submetidas à violência doméstica, adolescentes recrutados por grupos armados, moradores expulsos de suas casas, comerciantes extorquidos por milícias, trabalhadores assaltados e famílias arruinadas por golpes digitais não são abstrações produzidas pela “gramática securitária”. São cidadãos, em sua maioria pobres e negros, cujos direitos à vida, à liberdade, à integridade física e ao patrimônio também devem ser garantidos.

Os grupos mais vulneráveis à violência estatal são frequentemente os mesmos mais expostos à violência criminal, e moradores das periferias não podem ser reduzidos à condição de vítimas passivas da polícia, como se não tivessem demandas por proteção, investigação, circulação segura e redução do poder armado de facções e milícias. A segurança pública é um direito social e uma condição para o exercício dos demais direitos. A criminalidade violenta produz vitimização direta, reduz a confiança institucional e favorece a exploração política do medo. (Azevedo, 2026a, p. 19-32; 2026b, p. 4-11; Garland, 2008).

Também desaparecem os profissionais da segurança e da justiça. Policiais, peritos, servidores penitenciários, defensores, promotores, magistrados e trabalhadores da assistência social são tratados como peças indiferenciadas de uma engrenagem repressiva. Essa representação ignora conflitos internos, compromissos democráticos, disputas pela transformação

das instituições, além da vitimização, do adoecimento e da precarização do trabalho policial.

É necessário responsabilizar policiais que torturam, executam suspeitos, falsificam ocorrências ou participam de redes criminosas. Também é preciso reconhecer aqueles que esclarecem crimes, protegem mulheres ameaçadas e enfrentam grupos de extermínio dentro da legalidade. Uma polícia democrática não é uma polícia fraca, mas uma instituição profissional, bem formada e equipada, submetida a protocolos, transparência e controle (Azevedo; Saporì, 2026, p. 18-23; Kant de Lima, 1999, p. 23-38).

A tese da abolição das polícias não responde a uma pergunta elementar: quem exercerá as funções de proteção, investigação e contenção da violência? A retração do poder público tende a ampliar a segurança privada para os mais ricos e ampliar a entrega de territórios populares à regulação armada de facções, milícias e grupos de extermínio.

3. Desigualdade, políticas sociais e violência

O aumento da exclusão e das desigualdades, associado ao enxugamento do Estado, à precarização do trabalho e à redução das políticas de saúde, educação, assistência, moradia e proteção da juventude, amplia vulnerabilidades e favorece o recrutamento por mercados ilícitos. Políticas sociais universais e mecanismos de redução das desigualdades são componentes indispensáveis da prevenção.

A relação entre condições socioeconômicas e criminalidade, porém, não é linear nem determinista. A pobreza não produz automaticamente o crime, e a desigualdade relativa, isoladamente, não explica a distribuição territorial e temporal da violência. Entre condições estruturais e delitos existem mediações institucionais, demográficas, territoriais e culturais: mercados ilícitos, circulação de armas, presença de grupos criminosos, capacidade investigativa, padrões de atuação policial, oportunidades econômicas e legitimidade das instituições (Adorno, 2002a, p. 84-135; Misse, 2010, p. 15-38).

Desde 1988, o Brasil implementou políticas importantes para universalizar a saúde, ampliar o acesso à educação, fortalecer a proteção social e enfrentar a fome e a miséria. Embora incompleto e desigual, esse processo expandiu direitos e, especialmente nos anos 2000, melhorou emprego, renda e condições de vida. A trajetória dos estados da região Nordeste demonstra, contudo, que essas melhorias não produzem automaticamente redução da criminalidade. Ao mesmo tempo que a região se beneficiou da expansão do emprego, da renda e das políticas de transferência de renda, diversos estados registraram forte crescimento dos homicídios (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [Ipea]; Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP], 2017, p. 16-24).

O chamado “paradoxo nordestino” mostra que crescimento econômico, urbanização e maior circulação de renda podem coexistir com polícias pouco estruturadas, baixa capacidade investigativa, disponibilidade de armas, disputas entre facções e expansão de mercados ilícitos (Jorge, 2018, p. 55-75; Kahn, 2013, p. 152-164). Por isso, uma política democrática deve combinar proteção social, redução das desigualdades e presença cidadã do Estado com investigação criminal, inteligência financeira, controle de armas, desarticulação de organizações violentas e responsabilização dentro da legalidade. A prevenção social não substitui a polícia, assim como a polícia não pode substituir as políticas sociais.

4. Crime organizado, corrupção e captura institucional

As facções brasileiras não podem ser explicadas apenas como consequência da proibição das drogas ou como designação construída pelo sistema penal. São organizações concretas, capazes de mobilizar recursos, controlar mercados ilícitos, impor normas, ocupar territórios e ordenar a vida de populações. A revisão da política de drogas é indispensável, mas o fim do proibicionismo não dissolveria organizações que diversificaram suas atividades para extorsão, crimes patrimoniais e digitais, mineração ilegal, lavagem de dinheiro e captura de contratos públicos. A resposta precisa priorizar a descapitalização das organizações, o rastreamento de fluxos financeiros, o controle de armas, a recuperação de ativos e o enfrentamento da corrupção pública e privada (Azevedo, 2026a, p. 73-96; Dias, 2013; Manso; Dias, 2018; Misse, 2010, p. 15-38).

Recursos ilícitos compram informações, armas, facilidades em prisões e proteção para atividades ilegais. Vazamentos de operações, venda de armas e munições, acesso indevido a bancos de dados e participação direta de agentes em mercados ilícitos comprometem a capacidade estatal e expõem profissionais honestos a riscos adicionais. A corrupção não é característica inerente aos policiais ou servidores penitenciários, mas problema organizacional favorecido por opacidade, controles frágeis, concentração de poderes, condições precárias de trabalho e mercados altamente lucrativos. Enfrentá-la exige corregedorias autônomas e capazes de investigar, controle externo efetivo pelo Ministério Público, ouvidorias independentes, proteção a denunciantes, auditorias patrimoniais, rastreamento de armas e munições, registro de acesso a bancos de dados, rotação em funções sensíveis e fiscalização de contratos. Nas prisões, requer inteligência penitenciária, controle das comunicações ilícitas, classificação adequada e proteção dos servidores contra ameaças e cooptação. Concluir que as instituições não podem ser reformadas e controladas significa abandoná-las aos segmentos mais fechados e aos grupos interessados em capturá-las.

5. Polarização e fechamento epistemológico

O debate brasileiro parece andar em círculos. De um lado, uma vertente radical do abolicionismo, com pouca representatividade social mas relativa inserção acadêmica, considera o Estado a origem de todos os problemas e qualquer tentativa de reforma uma colaboração com a violência. De outro, o punitivismo exacerbado, cada vez mais presente no parlamento, promete restaurar a ordem com mais prisões, penas mais longas, menos garantias e maior liberdade para matar. A primeira imagina que eliminar instituições conteria a violência; a outra, que bastaria libertá-las dos controles jurídicos.

Esse confronto empobrece o debate, ao desqualificar o espaço em que mudanças reais são produzidas: definição de prioridades, formação profissional, integração institucional, controle do uso da força, investigação qualificada e avaliação de resultados. A alternativa à violência arbitrária não é a inexistência de autoridade pública, e sim instituições sujeitas à legalidade, à proporcionalidade e ao controle democrático (Kant de Lima, 1999, p. 23-38; Loader; Walker, 2007, p. 1-18).

A divergência envolve também maneiras distintas de conhecer a violência e avaliar mudanças. A Sociologia da Violência e os estudos sobre segurança pública consolidaram-se no Brasil mediante amplo pluralismo teórico-metodológico, articulando pesquisas quantitativas, etnografias, análises históricas e institucionais e avaliações de políticas públicas. A segurança

pública baseada em evidências integra esse movimento, ao submeter intervenções à investigação de seus resultados, efeitos colaterais e condições de implementação. Isso não pressupõe neutralidade dos dados nem redução da política a cálculos técnicos, mas exige que afirmações sobre redução da violência, ampliação de direitos e controle de abusos possam ser confrontadas com a realidade (Adorno, 2002b, p. 267-307; Kopittke, 2023; Porto, 2010).

Determinadas formulações abolicionistas radicais operam, ao contrário, com uma visão cosmológica, totalizante e autorreferente, da realidade social. Um único princípio, a reprodução da dominação e da violência, explicaria antecipadamente o funcionamento do Estado, da polícia, da justiça penal e da prisão. Diferenças históricas, conflitos internos, variações institucionais e resultados concretos perdem relevância, pois cada acontecimento é interpretado como manifestação da mesma ordem subjacente.

O problema não está na crítica estrutural, indispensável às ciências sociais, mas no fechamento à revisão empírica. Se a violência comprova a natureza repressiva das instituições e sua redução demonstra apenas que essa natureza passou a ser melhor ocultada, nenhum resultado pode contrariar a premissa inicial. A teoria deixa de formular hipóteses sobre a realidade e funciona como visão de mundo autorreferente. Comparações institucionais e avaliações de reformas são então desqualificadas como "positivismo" ou "gerencialismo" quando não confirmam a conclusão esperada.

Uma perspectiva crítica não precisa escolher entre compromisso político e rigor empírico. Quanto mais ambiciosa a pretensão transformadora, maior deve ser a disposição para reconhecer resultados imprevistos e revisar hipóteses. Se o abuso comprova a natureza repressiva das instituições e sua redução apenas demonstra que elas ocultam melhor essa natureza, nenhuma evidência pode produzir revisão teórica. A interpretação torna-se circular e dogmática, e a crítica perde capacidade de orientar mudanças que reduzam mortes, limitem abusos e ampliem direitos.

Quando toda reforma é cumplicidade, toda negociação é capitulação e qualquer posição divergente integra o "sistema", desaparece o espaço para aprendizado e construção democrática de mudanças. Surge uma afinidade paradoxal com soluções autocráticas: se a sociedade e seus procedimentos estão inteiramente capturados, somente um poder situado acima ou fora deles poderia realizar a refundação pretendida, sem que se esclareçam suas regras, controles, garantias ou respaldo social (Mouffe, 2015).

O Estado moderno resulta de processos contraditórios, nos quais convivem dominação, violência, limitação do poder e reconhecimento de direitos. Não é neutro nem expressão simples do interesse geral, mas tampouco um aparelho homogêneo. Devido processo, defesa pública, controle judicial, fiscalização da polícia e garantias da execução penal também nasceram de disputas políticas. Apontar os limites históricos das instituições é indispensável; negar que qualquer transformação importe apaga diferenças verificáveis entre polícias profissionais e grupos de extermínio, processos com defesa e regimes de exceção, prisões fiscalizadas e espaços entregues à tortura e às facções.

A punição compatível com a democracia não se confunde com sofrimento ilimitado: deve ser legal, proporcional, individualizada, fundamentada e submetida ao devido processo. Reconhecer essa função não abandona a crítica, mas a torna mais precisa, capaz de distinguir usos legítimos e ilegítimos da coerção e de avaliar alternativas.

6. Uma agenda democrática para a segurança pública

O próprio IBCCRIM, o FBSP, o Instituto Sou da Paz, o Instituto Fogo Cruzado e o Instituto Cidade Segura têm demonstrado que segurança pública e direitos fundamentais não são agendas antagônicas. A segurança baseada em evidências parte da complexidade do crime e orienta políticas por diagnósticos, prioridades, intervenções com resultados demonstrados, monitoramento e correção de rumos. Programas brasileiros e internacionais indicam a relevância da focalização territorial, da priorização de grupos e situações de maior risco, da prevenção social, do policiamento orientado por problemas, da integração institucional e da avaliação sistemática (Azevedo; Saporí, 2026, p. 18-23). Essa orientação permite indagar não apenas se uma intervenção reduz crimes, mas quais custos e efeitos produz sobre diferentes grupos e direitos (Kopittke, 2023).

A construção dessa agenda esbarra na polarização política. Propostas de coordenação federativa, profissionalização policial, controle do uso da força e fortalecimento da investigação são frequentemente avaliadas pela identidade de quem as apresenta: setores conservadores tratam controles como obstáculos à atuação policial, enquanto algumas vertentes abolicionistas radicais desqualificam reformas como simples legitimação do sistema. A tramitação da PEC 18/2025 ilustra esse impasse. Embora contenha pontos discutíveis, a proposta oferece uma oportunidade para institucionalizar a cooperação entre União, estados e municípios diante da expansão nacional e transnacional do crime organizado (Brasil, 2026).

Mas resultados obtidos em diferentes partes do país mostram que essa possibilidade existe, e revelam a importância do planejamento, da coordenação, da focalização territorial e do monitoramento. No Rio Grande do Sul, o RS Seguro estabeleceu metas, priorizou municípios e territórios e criou rotinas de acompanhamento; em 2025, o estado registrou queda de 25% nas mortes violentas intencionais, a segunda maior redução entre as unidades da Federação, e de 43,6% nas mortes decorrentes de intervenções policiais, passando a apresentar o quarto menor índice de letalidade policial do País (FBSP, 2026). No Espírito Santo, o Estado Presente articulou repressão qualificada, prevenção social, focalização territorial e metas. Em 2025, o estado registrou 796 homicídios, menor número desde o início da série, em 1996 (Espírito Santo, 2026).

No plano municipal, após a implantação do Pacto Pelotas pela Paz, em 2017, os homicídios caíram de 120 para 23 em 2022, e a taxa de Crimes Violentos Letais Intencionais passou de 34,4 para 7,09 por 100 mil habitantes, redução próxima de 80%. Também foram registradas quedas expressivas nos roubos a pedestres, estabelecimentos comerciais e veículos. Como parte desse movimento acompanhou uma tendência estadual, uma avaliação quase experimental estimou que o Pacto contribuiu para uma redução adicional de 9% nos homicídios e de 7% nos roubos entre 2017 e 2021 (Degli Esposti *et al.*, 2023; Pelotas, 2023). Em Niterói, política que combinou prevenção, urbanismo, participação, tecnologia e cooperação com as forças estaduais coincidiu com a queda da taxa de mortes violentas de 35,8 para 11 por 100 mil habitantes entre 2018 e 2024 (Niterói, 2026).

Nenhum desses programas é perfeito ou autoriza inferências causais simplistas. Todos requerem avaliação independente, transparência, participação social e prevenção de abusos, e seus resultados sofrem influência de fatores que ultrapassam governos. Ainda assim, ignorar essas experiências significa desconsiderar evidências relevantes sobre preservação da vida. A defesa de reformas graduais não significa restringir a transformação institucional a ajustes pontuais, que precisam estar articuladas a mudanças de longo prazo na organização das polícias, no sistema prisional, na política de drogas, no pacto federativo e nas condições sociais que reproduzem desigualdades. Sem resultados no presente, reformas estruturais perdem legitimidade; sem mudanças estruturais, avanços graduais permanecem frágeis e sujeitos a retrocessos.

7. Considerações finais

Não é casual que, no Brasil das últimas décadas, o Capitão Nascimento tenha se convertido em herói popular (*Tropa de Elite*, 2007). O personagem tortura, humilha e mata em nome da ordem, mas também se apresenta como alguém que combate a corrupção e enfrenta o “sistema”. Essa ambivalência sintetiza uma dimensão persistente da cultura política brasileira: a descrença nas instituições convive com a expectativa de que um agente excepcional, situado acima das regras, seja capaz de restabelecer a justiça pela força. A denúncia da violência institucional e o desejo de uma autoridade sem limites acabam, assim, alimentando-se reciprocamente.

Essa representação encontra terreno fértil em uma sociedade marcada pela desigualdade, pelo racismo, pela tradição inquisitorial e pela seletividade das polícias e da justiça penal. A demanda social por segurança e punição, entretanto, não pode ser simplesmente desqualificada como expressão de autoritarismo. Ela também nasce da experiência concreta de populações submetidas a homicídios, violência doméstica, extorsões, desaparecimentos, roubos, golpes e domínio territorial por grupos armados. Quando o campo democrático não reconhece a legitimidade dessa demanda e não oferece respostas institucionais, deixa o medo disponível para projetos que prometem ordem mediante encarceramento em massa, violência policial e suspensão de garantias.

É nesse vazio que prosperam lideranças como Nayib Bukele e outros representantes do autoritarismo penal latino-americano. Sua força política não decorre apenas da manipulação do medo, mas da capacidade de apresentar respostas simples e visíveis a problemas que as instituições democráticas frequentemente não conseguem enfrentar. Contestá-las exige mais do que reafirmar princípios constitucionais ou denunciar abusos.

Em um contexto de desdemocratização e de ameaças crescentes às garantias constitucionais em matéria penal, construir instituições capazes de oferecer segurança com direitos tornou-se uma questão decisiva para a democracia brasileira. A alternativa ao Capitão Nascimento não é a ausência do Estado, mas um Estado que não dependa de heróis, inimigos ou poderes excepcionais: profissional, transparente, controlado publicamente e capaz de responder à violência dentro da legalidade. É nessa articulação entre proteção, responsabilização e limitação do poder que o campo democrático poderá disputar, com credibilidade, o sentido da segurança pública.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; KOPTITKE, Alberto. Existe vida entre a negação institucional e o populismo penal: por uma política democrática de segurança pública. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 11-15, 2026.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

DOI: 10.5281/zenodo.22921941. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3164. Acesso em: 1 out. 2026.

Referências

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul./dez. 2002a. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000200005>

ADORNO, Sérgio. Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, Sergio (org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970–2002)*. São Paulo: Sumaré; Anpocs, 2002b. v. 4, p. 267-307.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Segurança pública em disputa: entre o populismo penal e as políticas baseadas em evidências. *Revista Textual*, Porto Alegre, v. 1, n. 38, p. 4-11, maio 2026b.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Segurança pública no ano eleitoral: impasses do MJSP e os dilemas do governo federal em 2026. *Fonte Segura*, São Paulo, ed. 307, 21 jan. 2026c. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/edicao/ed-307/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Segurança pública: violência, medo e política no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2026a.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SAPORI, Luis Flávio. Segurança pública, federalismo e democracia: o que está em jogo em 2026. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 18-23, 2026. <https://doi.org/10.5281/zenodo.19005595>

BRASIL. Senado Federal. PEC da Segurança Pública chega ao Senado para análise. *Agência Senado*, Brasília, 29 jul. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/07/29/pec-da-seguranca-publica-chega-ao-senado-para-analise>. Acesso em: 30 jul. 2026.

DEGLI ESPOSTI, Michelle *et al.* Effects of the Pelotas (Brazil) Peace Pact on violence and crime: a synthetic control analysis. *Lancet Regional Health – Americas*, v. 19, art. 100447, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.lana.2023.100447>

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESPÍRITO SANTO. Governo do Estado. *Espírito Santo encerra 2025 com 796 homicídios e alcança menor patamar da história*. Vitória, 13 jan. 2026. Disponível em: <https://pci.es.gov.br/Not%C3%ADcia/espírito-santo-encerra-2025-com-796-homicídios-e-alcança-menor-patamar-da-historia>. Acesso em: 30 jul. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305>. Acesso em: 30 jul. 2026.

GAMBA, Karla. Lei Antifacção viola presunção de inocência e direitos básicos dos presos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-25/lei-antifacciao-viola-presuncao-de-inocencia-e-direitos-basicos-dos-presos/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Entrevista com Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. *Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM*, São Paulo, 25 mar. 2026a. Disponível em: <https://jcc.ibccrim.org.br/entrevistas/entrevista-com-rodrigo-ghiringhelli-de-azevedo/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. IBCCRIM se posiciona sobre PL Antifacção, agora sancionado: leia a nota. *IBCCRIM*, São Paulo, 25 mar. 2026b. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias_posts/ibccrim-se-posiciona-sobre-pl-antifacciao-agora-sancionado-leia-a-nota/. Acesso em: 30 jul. 2026.

posiciona-sobre-pl-antifacciao-agora-sancionado-leia-a-nota/. Acesso em: 30 jul. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2017*. Rio de Janeiro: Ipea; São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2898-atlasdaviolencia2017completo.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORGE, Marco Antonio. O mistério da região Nordeste: o crescimento da taxa de homicídios no século XXI. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, v. 39, n. 134, p. 55-75, jan./jun. 2018.

KAHN, Túlio. Crescimento econômico e criminalidade: uma interpretação da queda dos crimes no Sudeste e aumento no Norte/Nordeste. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 152-164, fev./mar. 2013. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2013.v7.n1.209>

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov. 1999. <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200003>

KOPITKE, Alberto. *Manual de segurança pública baseada em evidências: o que funciona e o que não funciona na prevenção da violência*. Passo Fundo: Conhecer, 2023.

LOADER, Ian; WALKER, Neil. *Civilizing security*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>

MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

NITERÓI. Prefeitura Municipal. *Segunda fase do Pacto Niterói Contra a Violência foca em reduzir roubos de rua e de veículos e mortes violentas*. Niterói, 2026. Disponível em: <https://niteroi.rj.gov.br/segunda-fase-do-pacto-niteroi-contra-a-violencia-foca-em-reduzir-roubos-de-ruas-e-de-veiculos-e-mortes-violentas/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

PEACE IN OUR CITIES. *Pelotas, Brazil*. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://peaceinourcities.org/cities/pelotas-brazil/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

PELOTAS. Prefeitura Municipal. *Pelotas alcança menor taxa de crimes contra a vida em 2022*. Pelotas: Secom, 1 fev. 2023. Disponível em: <https://www.pelotas.com.br/noticia/pelotas-alcanca-menor-taxa-de-crimes-contra-a-vida-em-2022>. Acesso em: 30 jul. 2026.

PORTO, Maria Stela Grossi. *Sociologia da violência: do conceito às representações sociais*. Brasília: Francis/Verben, 2010.

TROPA DE ELITE. Direção: José Padilha. Produção: José Padilha e Marcos Prado. Brasil: Zazen Produções, 2007. 1 filme (115 min), som, cor.



Autores convidados.

A MENTIRA E O SUSTO EQUIVALENTES AO HOMICÍDIO QUALIFICADO: QUANDO O LEGISLADOR DEMONSTRA QUE PRECISA SER CONTIDO

**THE LIE AND THE FRIGHT EQUIVALENT TO QUALIFIED HOMICIDE:
WHEN THE LEGISLATOR DEMONSTRATES THAT IT NEEDS TO BE CONTAINED**

Alexis Couto de Brito¹  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil 
alexismackenzie.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22921980>

Resumo: O artigo critica a excessiva produção legislativa penal brasileira e examina a Lei 15.358/26, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. A exposição sustenta que a lei desafia a dogmática e a política criminal democrática ao criminalizar a mentira e o susto como delitos hediondos, equiparando-os ao homicídio qualificado. O texto analisa o tipo penal do art. 3.º, VI, que pune alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, e apresenta críticas dogmática e político-criminal, invocando Ferrajoli, a reserva de código e a proporcionalidade. A investigação conclui pela manifesta inconstitucionalidade do dispositivo.

Palavras-chave: Lei Antifacção; Lei Raul Jungmann; criminalidade ultraviolenta.

Abstract: The article criticizes excessive Brazilian criminal legislative production and examines Law 15,358/26, which established the Legal Framework for Combating Organized Crime. The exposition argues that the law challenges dogmatics and democratic criminal policy by criminalizing lies and fright as heinous crimes, equating them with qualified homicide. The text analyzes the criminal type of article 3, VI, which punishes falsely claiming to belong to an ultra-violent criminal organization, and presents dogmatic and criminal-policy criticisms, invoking Ferrajoli, the reservation of code, and proportionality. The investigation concludes with the manifest unconstitutionality of the provision.

Keywords: Anticriminal Organization Law; Raul Jungmann Law; ultraviolent crime.

Embora não seja um privilégio do parlamento brasileiro, aparentemente alguma providência deve ser adotada quando o assunto é legislação penal. Assistimos, de janeiro de 2025 até maio de 2026 a criação de nada menos que 24 leis de caráter penal¹. Continuamos tentando resolver os problemas sociais e os conflitos gerados não pela adoção de políticas públicas, mas pela velha e barata forma da edição de um mandamento penal.

Assistimos, por décadas, o executivo legislar por atos administrativos disfarçados de Lei. Os “decretos-leis” não admitiam limites, a ponto de nosso Código Penal vigente ser fruto desse tipo de corrupção democrática. Como se não bastasse, o próprio Código perdeu sua natureza de um sistema estruturado, pensado para evitar contradições e preservar, ao menos, a proporcionalidade e a racionalidade dos delitos e das penas,

¹ Doutor em Direito Penal pela USP (2008). Pós-doutor pelas Universidades de Coimbra (2013) e Salamanca (2020). Professor de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (<https://ror.org/006nc8n95>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3197-6690>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9424442556070110>.

fenômeno tão importante e caro aos penalistas desde a obra homônima de Beccaria.

Diante de tantos vilipêndios aos Códigos, com a nova Constituição, mudamos lentamente e sorrateiramente nossa produção legislativa para um processo de leis especiais, com temas escolhidos ao momento, e que, portanto, não precisam manter coerência e sistematicidade entre si. Em sábias palavras, **Ferrajoli** (2010, p. 354) bem descreve o fenômeno e o problema que dele deriva:

a desqualificação teórica de suas bases epistemológicas e a crise de funcionalidade das instituições penais têm favorecido um processo crescente de descodificação, que se expressa na inflação do direito penal e do processo penal como instrumentos de substituição concernente a outras funções de controle, na acumulação aluvial de uma desmesurada legislação fragmentária, na disfunção, enfim, da linguagem legal já dirigida programaticamente a privilegiar formulações equívocas, obscuras e comprometidas.

Diante da insustentável realidade do sistema penal, em frangalhos e cheios de incongruências, **Ferrajoli** (2007) prega uma refundação da legitimidade com o reforço do princípio de legalidade penal, apontando que somente a “reserva de código” poderia salvar a sanha penal do legislador, e controlar a atividade legislativa do judiciário. A “reserva de código” deve ser entendida, segundo **Ferrajoli** (2007, p. 388, tradução livre), como

introduzir-se em nível constitucional que nenhuma norma poderá ser produzida em matéria de crime, de pena e de processo penal senão por meio de uma modificação ou integração, aprovada por um procedimento legislativo qualificado, do texto do Código Penal ou Processual.

Total razão assiste ao mestre italiano, ao que se pode chamar de legalidade reforçada, o que obrigaria a que a legislação penal *latu sensu* somente pudesse vir à lume por meio de Lei Complementar, por seu quórum qualificado.

E com a edição da Lei 15.358 de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (como se não tivéssemos uma lei sobre o tema), não há mais dúvidas de que algo deve ser feito. Ao menos, exigir que as leis penais somente possam ser editadas como Leis Complementares, que exigirão a maioria dos membros das casas e que não permitirá que o debate seja renegado.

Dentre tantas irracionalidades trazidas pela Lei 15.358/26, uma me chamou mais a atenção: a criminalização da mentira e do susto como meio hediondo de cometimento de crime. A lei trata principalmente da criação de uma nova modalidade de organização criminosa, denominada “ultraviolenta”, assim definida como

o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (**Brasil**, 2026, art. 1º, §2º).

A parte final causa espanto e impossível lógico, pois define como organização ultraviolenta aquela que é ultraviolenta porque se praticam atos ultraviolentos. Fato é que a lei define duas gamas de crimes: o de praticar domínio social estruturado e o de favorecimento de domínio social estruturado.

E, como favorecimento ao domínio social estruturado, o artigo 3º possui o seguinte tipo penal:

VI - alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa (**Brasil**, 2026).

Ainda por força o artigo 4º, tais crimes são considerados hediondos.

Talvez o legislador estivesse pensando em criminalizar o comportamento já conhecido de ameaça ou constrangimento ilegal de algumas pessoas que, por vaidade ou até mesmo como meio ameaçador, autointitulam-se membros de organização criminosa para conseguir algum proveito, e por isso a expressão “obter algum tipo de vantagem” presente no tipo. Aqui podemos oferecer uma crítica puramente (i) dogmática e outra (ii) político criminal do porquê a previsão legal constitui a mais nova aberração jurídico-penal de nosso cipoal.

a) Do ponto de vista dogmático, já escrevi em outra sede (**Brito**, 2020) sobre a evidente falta de técnica demonstrada pelo legislador e que foi, de certa forma, justificada pela doutrina com a construção de institutos como crime formal ou delitos realizados em dois atos ou de resultado cortado. Aquilo que deveria ser construído como um tipo de resultado tem a ordem dos elementos invertida para configurar supostamente um tipo de conduta, em total descompasso com a *Leitbild* que justifica a criação do tipo. O exemplo clássico de nosso ordenamento é a extorsão mediante sequestro, que, mesmo sendo uma extorsão (obtenção de valor econômico) que acontece por meio do sequestro, foi tipificada como um sequestro com uma finalidade especial de obter resgate (ou como prefere a doutrina alienígena, um primeiro resultado projetado subjetivamente para o segundo), o que o transformaria em um (im)possível crime formal, no qual se despreza o resultado para sua consumação e que desafia expressamente o artigo 14, I do Código Penal². Se fosse o caso de conferirmos legitimidade ao tipo em comento, certamente deveríamos reconstruí-lo para obter vantagem de qualquer tipo alegando falsamente pertencer a organização ultraviolenta.

b) Do ponto de vista político-criminal, o tipo penal tem por essência a mentira, ou, como alguns preferem, a falsidade. Vários são os tipos penais que preveem o falso com alteração da realidade jurídica. Há inclusive alguns assemelhados ao tipo em comento, de autoatribuição de certas qualidades ou fatos, como falsa identidade (art. 307), simulação de autoridade para celebração de casamento (art. 238), autoacusação falsa (art. 341) e até falsa atribuição de distinção ou recebimento de recompensa (art. 195, VII da Lei 9.279/96). Contudo, tais situações são mais comumente criminalizadas pelo potencial de serem passos antecedentes para o cometimento de outros delitos e, por isso, atendendo a um critério de subsidiariedade, possuem penas que, na pior hipótese, não ultrapassam 3 anos de prisão.

O real conteúdo do injusto da Lei 15.358/26 é justamente a suposta necessidade de um tratamento mais gravoso a uma realidade de extrema violência. Pertencer a uma organização de tal natureza ou contribuir de alguma forma para essa organização é o que se mostra injusto suficiente para uma sanção penal. O que o artigo 3º em seu inciso VI faz é observar um fato absolutamente isolado de toda a justificativa de ultraviolência e punir aquele que sequer faz parte da organização — e que provavelmente nunca irá pertencer — e tratá-lo como se fosse; um inimigo social, pois escolheu uma mentira que perpasse uma situação agora tratada

como a mais grave de todas em nossa sociedade. Tão grave que foi de fato equiparada a um homicídio qualificado: é tão grave matar alguém com requintes de crueldade quanto mentir dizendo que pertence a um determinado grupo criminoso que pratica concretamente tal fato.

Agora, como a sabedoria popular sacramentou, “nada é tão ruim que não possa piorar”, o tipo ainda traz em sua parte final, como objetivo da autoatribuição de membro de facção, a finalidade de “intimidar terceiros”. Se a mentira — ou falsidade — é algo presente na legislação, o “susto”, não. Literalmente, o tipo criminaliza o susto empregado a uma pessoa que se utilize da mentira de pertencimento a um grupo ultraviolento. E, novamente, com a mesma pena de um homicídio qualificado, sem a necessidade de que a vítima sequer venha de fato a, pelo menos, morrer do susto.

Acredito que em breve o Supremo Tribunal Federal será instado a resolver a manifesta inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 3º. Talvez não pelo seu preceito primário — a descrição típica — já que majoritariamente a doutrina e a jurisprudência legitimam o chamado “crime formal”. Mas, seguramente, por seu preceito secundário — a pena. É célebre o voto do Ministro Celso de Mello no HC 102.094, no qual reconheceu a possibilidade de aplicação do “princípio” de proporcionalidade como forma de “inibir e neutralizar o abuso do poder público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo”, mas muito mais impositivo é o Tema 1.003 do STF, que expressamente reconheceu a proporcionalidade como critério de validade material e político-criminal de um direito penal constitucional³.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRITO, Alexis Couto de. A mentira e o susto equivalentes ao homicídio qualificado: quando o legislador demonstra que precisa ser contido. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 16-18, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.22921980. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3167. Acesso em: 1 out. 2026.

Notas

- ¹ Em ordem decrescente, até a elaboração deste artigo: 15.407, 15.402, 15.397, 15.284, 15.383, 15.380, 15.358, 15.353, 15.327, 15.295, 15.280, 15.272, 15.245, 15.234, 15.229, 15.190, 15.181, 15.163, 15.160, 15.159, 15.150, 15.134, 15.125, 15.123.
- ² A título de curiosidade, aparentemente Nélson Hungria se deu conta da falha na tipificação do código de 1940 e em seu segundo projeto outorgado, o código penal militar, alterou o tipo da extorsão mediante sequestro para “Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro (*sic*) de pessoa, indevida vantagem econômica”.
- ³ Diz o Tema 1.003: “Descrição: Recursos extraordinários nos quais se discute, à luz dos princípios da proporcionalidade e da ofensividade,

se é constitucional a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal e se é possível utilizar preceito secundário de outro tipo penal para a fixação da pena neste caso.

Tese: é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”.

Referências

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRITO, Alexis Couto de. Elementos subjetivos do tipo e “crime” formal: uma revisão crítica a partir da linguagem. In: ROCHA, Fernando A. N. Galvão da; BUSATO, Paulo César (org.). *Direito penal, neurociência e linguagem. Anais do*

III Congresso Ibero-americano de Direito penal e Filosofia da linguagem. Porto Alegre: Editora FI, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoria del diritto e della democrazia*. 2. Teoria della democrazia. Bari: Laterza, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. Colaboração: Alexis Couto de Brito et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



Autor convidado.

CRIME PLANETÁRIO ORGANIZADO: UM ENSAIO

ORGANIZED PLANETARY CRIME: AN ESSAY

Christoph Burchard¹ 

Goethe-Universität Frankfurt am Main, Alemanha 
burchard@jur.uni-frankfurt.de

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22922062>

Resumo: O presente ensaio propõe o conceito de Crime Planetário Organizado (CPO) como instrumento de interrupção das categorias jurídicas, criminológicas e político-científicas que organizam a visibilidade do dano no Antropoceno. O CPO não é um novo tipo penal, mas um conceito reflexivo que desestabiliza as condições de reconhecimento do injusto. Seus três componentes (crime, planetário e organizado) funcionam como conceitos de interrupção que perturbam, respectivamente, as distinções entre relevância local e sistêmico-terrestre, entre ilegalidade criminalizada e dano normalizado, e entre organização criminosa e infraestrutura do dano. O ensaio contrapõe duas definições de CPO: uma estrita, orientada juridicamente, e outra crítica, mais ampla, que expõe o papel das formas jurídicas na organização e na legitimação do dano planetário. Argumenta-se que o contraste entre essas definições é metodologicamente mais valioso do que sua síntese prematura.

Palavras-chave: Antropoceno; crime planetário organizado; criminologia verde; zemiologia; direito penal ambiental.

Abstract: This essay proposes the concept of Organized Planetary Crime (OPC) as an instrument for interrupting the legal, criminological, and political-scientific categories that organize the visibility of harm in the Anthropocene. OPC is not a new criminal offence, but a reflexive concept that destabilizes the conditions of recognition of wrongdoing. Its three components (planetary, crime, and organized) function as concepts of interruption that disturb, respectively, the distinctions between local and Earth-system-level relevance, between criminalized wrongdoing and normalized harm, and between criminal organization and harm infrastructure. The essay contrasts two definitions of OPC: a narrow, legally oriented one, and a broader critical one that exposes the role of legal forms in organizing and legitimizing planetary harm. It is argued that the contrast between these definitions is methodologically more valuable than their premature synthesis.

Keywords: Anthropocene; organized planetary crime; green criminology; zemiology; environmental criminal law.

1. Um conceito de interrupção

O Crime Planetário Organizado (CPO) não é um novo delito à espera de ser redigido. Tampouco é uma categoria criminológica que simplesmente nomeia um conjunto de casos até então ignorados. O seu valor reside em outro lugar. É um conceito que interrompe e desestabiliza as formas aparentemente naturais pelas quais o direito, a criminologia, a teoria política e as ciências

naturais decidem o que é classificado como dano, o que é tipificado como crime, o que conta como organização e o que é reconhecido como relevante em nível planetário (Foucault, 1969).

O objetivo do CPO não é expandir o direito penal tanto quanto possível. É quase o contrário. Precisamente porque o direito penal deve traçar limites, o CPO pergunta se esses limites ainda podem ser justificados nas condições do Antropoceno. Não exige que

¹ Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penal Internacional e Europeu, Direito Comparado e Teoria do Direito (Dr. iur., Universität Passau, 2007; LL.M., New York University School of Law, 2003; Habilitation, Ludwig-Maximilians-Universität München, 2015). Professor titular da Goethe-Universität Frankfurt am Main (<https://ror.org/04cvxb49>). Fundador e diretor do Center for Critical Computational Studies (C3S). Principal Investigator do Forschungsverbund 'Normative Ordnungen'. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9858-2924>.

* João Victor Gianecchini (doutorando em Direito Penal na Goethe Universität, Frankfurt) e Vitor de Souza Ishikawa (doutorando em Direito Penal na Universidade de São Paulo) realizaram a tradução deste ensaio.

todo dano se converta em delito, mas que a diferença entre dano e delito seja defendida, e não simplesmente pressuposta.

O conceito é deliberadamente instável. Essa instabilidade não é uma fraqueza a ser corrigida por uma definição mais precisa. Na verdade, ela constitui o ponto de partida. O CPO combina três termos — crime, planetário e organizado —, cada qual portador de sua própria ordem de reconhecimento. Por um lado, cada um decide, antecipadamente e frequentemente de modo silencioso, quais materialidades, temporalidades e espaços¹ se tornam juridicamente ou politicamente significativos. Por outro, cada um delimita também o que permanece fora do reconhecimento.

Por isso, o CPO não deveria começar com uma definição fechada. Uma definição enclausuraria antecipada e rapidamente aquilo que deve permanecer aberto por tempo suficiente para se tornar visível. O CPO se compreende melhor como um conceito reflexivo. Seus componentes funcionam como conceitos de interrupção: perturbam pressupostos que se tornaram como de segunda natureza². “Planetário” perturba a distinção entre relevância local, nacional, global e sistêmico-terrestre. “Crime” perturba a fronteira entre ilegalidade criminalizada e dano normalizado. “Organizado” perturba a imagem da organização como grupo criminoso delimitado e redireciona a atenção para infraestruturas, mercados, formas jurídicas e distribuições de visibilidade e exposição.

Em sua combinação, esses termos não descrevem simplesmente um tipo de injusto, mas põem à prova a adequação das ordens de reconhecimento mediante as quais o injusto se torna visível.

2. O Antropoceno como campo disputado

O horizonte dentro do qual o CPO se torna necessário é “o” Antropoceno (com as aspas destacadas). O Antropoceno não é um contexto estável no qual o CPO possa simplesmente ser inserido; é, em si mesmo, um campo disputado. Em seu sentido geocientífico, o Antropoceno nomeia a tese de que a atividade humana se tornou uma força geologicamente detectável, capaz de transformar os processos biológicos, atmosféricos e geológicos da Terra (Crutzen, 2002).

Isso já constitui uma profunda interrupção em relação ao direito moderno. Desloca a atenção dos atos individuais, dos danos discretos, da causalidade linear, dos territórios delimitados e dos marcos temporais breves; e, em seu lugar, torna visíveis relações sistêmicas: ciclos do carbono, perda de biodiversidade, acumulação atmosférica, tempo profundo (*deep time*), pontos de inflexão, cascatas irreversíveis e condições de habitabilidade planetária (Steffen; Crutzen; McNeill, 2007).

Para o direito penal, isso é profundamente desestabilizador. O direito penal se constrói em torno de atos, atores, antijuridicidade, causalidade, imputação, jurisdição e sanção. Sente-se mais confortável ali onde a conduta pode ser individualizada, onde o dano pode ser localizado, onde uma norma jurídica foi violada e onde o tempo pode ser organizado em torno do antes e do depois de um delito.

O dano planetário raramente se comporta assim. Ao contrário, acumula-se e dispersa-se. É mediado por infraestruturas, mercados, autorizações administrativas, sistemas tecnológicos e rotinas lícitas. Com frequência, está em toda parte e em nenhum lugar específico. Seus efeitos mais devastadores podem produzir-se décadas depois, em outro lugar e sobre pessoas ou seres que não participaram de sua produção. O Antropoceno geocientífico obriga assim o direito a confrontar-se com relações materiais, temporais e espaciais que ele apenas consegue traduzir com perdas consideráveis (Chakrabarty, 2009).

Porém o Antropoceno geocientífico também possui seus próprios limites. Torna visíveis os efeitos humanos sobre a Terra, mas não explica por si mesmo quais seres humanos, instituições, economias, impérios, ordens jurídicas e modos de produção geraram esses efeitos. “A humanidade” pode ser uma abreviatura geofísica útil, mas é uma categoria política pobre, que corre o risco

de ocultar as histórias desiguais de causação e vulnerabilidade que produziram o presente.

O colonialismo, o capitalismo, a escravidão, as economias de *plantation*, os regimes de energia fóssil, o trabalho racializado, a exploração de gênero, as infraestruturas extrativistas, a apropriação imperial de terras e as ordens de propriedade juridicamente asseguradas não são acréscimos incidentais ao Antropoceno. São algumas das formas históricas mediante as quais o presente planetário foi produzido (Malm; Hornberg, 2014).

Por isso, os debates críticos sobre o Antropoceno se mostram relevantes. Termos como Capitaloceno, Plantationoceno, Wasteoceno ou Chthuluceno não são meros jogos acadêmicos de palavras, mas disputam a gramática pela qual o presente ecológico é narrado. É “a humanidade” a figura decisiva? Ou essa figura oculta a especificidade histórica do capitalismo, da colonialidade, da extração, da modernidade fóssil, do resíduo, do império e do direito? Conforme a resposta, tornam-se visíveis danos distintos (Haraway, 2016; Moore, 2015).

Não se trata simplesmente de que as perspectivas críticas acrescentem contexto social e político à geociência. Elas operam com ordens de reconhecimento diferentes. Isso importa diretamente para o CPO. Um ecossistema pode ser reconhecido como função biofísica, sumidouro de carbono, reserva de biodiversidade, sujeito jurídico, relação sagrada, pátria, espaço de memória ou condição de autodeterminação indígena. Um rio pode ser visto como curso d’água, recurso, fronteira jurisdicional, ancestral, ser vivo ou relação socioecológica. O tempo pode aparecer como tempo profundo (*deep time*), como horizonte de pontos de inflexão, como longue durée colonial, como violência lenta (Nixon, 2011), como responsabilidade intergeracional ou como recorrência cíclica. O espaço pode aparecer como território, espaço do sistema terrestre, zona de extração, paisagem de resíduos, fronteira, floresta, ilha, *plantation*, porto ou periferia pós-colonial.

O CPO parte dessa pluralidade. Não pergunta apenas o que deveria ser criminalizado, mas o que já deve ter sido reconhecido para que algo possa se configurar como CPO.

3. O planetário: entre sistema terrestre e alteridade

O primeiro termo a ser desestabilizado é “planetário”. O planetário não é simplesmente o global numa escala maior, não designa apenas alcance mundial, efeito transnacional ou relevância global. O “planetário” muda as condições sob as quais a relevância é estabelecida.

Uma compreensão influente é a sistêmico-terrestre. Aqui, o planetário remete às funções, limites, limiares, acoplamentos e dinâmicas de inflexão do sistema terrestre. Essa perspectiva está estreitamente vinculada à ideia de limites planetários (Rockström *et al.*, 2009) e, mais recentemente, à de bens comuns planetários (Rockström *et al.*, 2024). Enquanto os bens comuns globais geralmente se referem a espaços além da jurisdição nacional — como o alto mar, a Antártida ou o espaço ultraterrestre —, os bens comuns planetários se definem funcionalmente. Uma floresta tropical, uma zona úmida, um recife de corais ou uma região de permafrost podem ser planetários não porque estejam fora do território estatal, mas porque contribuem para a estabilidade e a habitabilidade do sistema terrestre.

Esse é um deslocamento poderoso, pois interrompe a imaginação vestfaliana do espaço. Se uma floresta regula o clima planetário, o seu significado não pode esgotar-se na soberania do Estado em cujo território se encontra. A abordagem dos bens comuns planetários torna visível, portanto, aquilo que o direito territorial costuma obscurecer: a habitabilidade da Terra depende de sistemas que não se encaixam nas fronteiras jurisdicionais herdadas.

Mas esse reconhecimento tem um preço. Quem decide quais sistemas contam como planetários? Quem define a funcionalidade do sistema terrestre? Quem fala por aqueles que vivem em, com

e por meio desses sistemas? Quem suporta os ônus da proteção? Quem recebe compensação? Quem é controlado? Quem deve abster-se de explorar? Quem pode continuar consumindo em outro lugar?

A linguagem da proteção planetária pode converter-se facilmente em linguagem de governança planetária, pode relativizar a soberania e a propriedade em nome da resiliência. Isso pode ser necessário, porém também pode reproduzir velhas desigualdades sob uma nova forma. Muitos sistemas hoje descritos como bens comuns planetários encontram-se em contextos pós-coloniais. Chamá-los de planetários pode torná-los suscetíveis a reivindicações formuladas em nome da humanidade, da ciência, do clima, da biodiversidade ou da sobrevivência. Tais reivindicações não são falsas simplesmente por serem planetárias; porém tampouco são inocentes. A proteção planetária pode converter-se em paternalismo ecológico se aqueles que historicamente consumiram, emitiram, extraíram e destruíram exigirem agora que outros preservem “para todos” aquilo que jamais foi compartilhado em condições de igualdade (Liboiron, 2021).

Por isso, se torna necessária uma segunda compreensão do planetário. Em um registro crítico e pós-colonial, especialmente inspirado em Spivak (2003), o planetário não é a escala seguinte acima do global. É uma interrupção do global. O globo é o mundo tornado disponível: cartografado, calculado, administrado, desenvolvido, circulado, otimizado, assegurado, governado e possuído. O planeta, ao contrário, nomeia aquilo que resiste a essa disponibilidade e remete à alteridade, à tradução, à violência epistêmica e aos limites da representação universal. Não pergunta simplesmente como a Terra pode ser governada, mas que violência pode já estar contida no desejo de governar a Terra como objeto cognoscível e gerenciável.

Os dois sentidos do planetário não podem ser simplesmente fundidos. O planetário sistêmico-terrestre torna visíveis a interdependência, os pontos de inflexão e os limites planetários. Sem ele, o direito corre o risco de permanecer preso em categorias locais, nacionais e de curto prazo que não conseguem captar as condições da vida terrestre. O planetário pós-colonial protege contra a absorção tecnocrática de mundos situados em modelos, limiares, indicadores e esquemas de governança (Ferguson, 1994). Sem ele, a proteção planetária corre o risco de converter-se em mais um modo de apropriação global. O CPO deve sustentar ambos os sentidos. “Planetário” não eleva simplesmente o direito penal a uma escala superior: questiona que mundo é pressuposto quando algo é reconhecido como planetário.

4. Crime: entre delito e dano normalizado

O segundo termo é “crime”. À primeira vista, crime parece oferecer estabilidade jurídica. Crime é aquilo que foi criminalizado, ou ao menos aquilo que poderia ser criminalizado: um delito juridicamente definido, estabelecido mediante procedimento e respondido com pena. Essa compreensão possui virtudes evidentes, uma vez que preserva legalidade, determinação, imputação e contenção e, ao mesmo tempo, impede que todo dano ecológico moralmente problemático seja imediatamente redefinido como crime.

Mas também indica pontos cegos evidentes: emissões lícitas, extração autorizada, conversão permitida de terras, uso de propriedade juridicamente protegido e destruição administrativamente licenciada ficam frequentemente fora do crime. Contudo, essas atividades lícitas podem ser centrais para a compreensão do dano planetário (Lynch; Stretesky; Long, 2015).

O direito penal ambiental moderno já responde a esse problema, embora apenas parcialmente. Ao mesmo tempo em que se afasta de uma concentração estreita em eventos isolados de poluição, reconhece danos a ecossistemas, animais, plantas, *habitats* e meios ambientais. Atende cada vez mais a danos de longo

prazo, difusos e irreversíveis. As recentes reformas do direito penal ambiental da **União Europeia** (2024) fazem parte desse movimento (Diretiva 2024/1203), também integrado pelo debate sobre o ecocídio, que busca reconhecer a destruição ambiental grave, extensa ou duradoura como crime, possivelmente no âmbito internacional (**Stop Ecocide Foundation**, 2021). Esses desenvolvimentos ampliam a imaginação penal e permitem que funções ecológicas, danos sistêmicos e temporalidades longas ingressem com maior força no discurso criminal.

E, no entanto, permanecem dentro de uma gramática penal: delitos, limiares, antijuridicidade, elementos subjetivos, jurisdição, prova e sanção. Essa gramática é indispensável quando o castigo está em jogo, porém não consegue captar todo dano relevante. De fato, muitas das práticas planetariamente mais destrutivas não ocorrem fora do direito, e sim por meio dele, mediante a propriedade, a personalidade jurídica corporativa, a autorização administrativa, a proteção de investimentos, os regimes comerciais, as cadeias de fornecimento, as limitações de responsabilidade e os compromissos regulatórios. A forma jurídica não apenas deixa de proibir o dano. Pode organizá-lo, normalizá-lo e legitimá-lo (Pistor, 2019).

A criminologia verde pressiona contra esse limite perguntando não apenas o que é ilegal, mas o que causa dano. Ela desloca o foco do crime como delito para o dano ambiental: destruição ecológica, perda de espécies, sofrimento animal, exposição tóxica, regimes de resíduos, extração, violência climática e o continuum entre mercados legais e ilegais (White, 2013). A zemiologia vai ainda mais longe, ao tratar o próprio crime como uma categoria política seletiva, que torna visíveis alguns danos e, ao mesmo tempo, oculta outros. A sua questão central não é se uma conduta foi criminalizada, mas como os danos sociais são produzidos por ordens jurídicas, econômicas, políticas e institucionais, e por que alguns aparecem como crime enquanto outros aparecem como normalidade (Hillyard; Tombs, 2007; Pemberton, 2015).

Esse deslocamento é necessário e perigoso. É necessário porque não se pode permitir que a legalidade decida antecipadamente o que merece atenção crítica. É perigoso porque, quanto mais amplo se torna o crime, mais corre o risco de perder contornos jurídicos bem definidos. Se crime significa dano, injustiça, sofrimento, dominação, perda ecológica e injúria social em geral, pode tornar-se analiticamente poderoso, mas juridicamente inutilizável. O CPO não resolve essa tensão, utiliza-a. “Crime” converte-se em um conceito de interrupção porque força a questão: o que se ganha e o que se perde quando o dano é traduzido para o direito penal, e o que se ganha e o que se perde quando o direito penal é deslocado por relatos mais amplos do dano.

5. Organização: da associação criminosa à infraestrutura do dano

O terceiro termo é “organizado”. A imagem convencional é familiar: grupos criminosos estruturados, continuidade, hierarquia, lucro, corrupção, transnacionalidade e evasão da persecução penal. Aplicada ao crime ambiental, essa imagem já se mostra esclarecedora por evidenciar que os delitos ambientais não são simplesmente atos isolados. O desmatamento ilegal, o tráfico de fauna, o despejo de resíduos, a mineração ilegal, a pesca ilegal e a fraude em mercados ambientais dependem de infraestruturas: rotas de transporte, documentos, licenças, portos, sociedades de fachada, intermediários, fluxos financeiros, certificações, funcionários corruptos e mercados de consumo. O termo “organizado” desloca assim a atenção do ato singular para a estrutura habitante (**Organização das Nações Unidas**, 2000, art. 2.º, al. a).

Porém isso também se mostra insuficiente. Os danos planetários podem estar organizados sem serem organizados por uma associação criminosa em sentido estrito. Práticas legais e ilegais podem estar entrelaçadas. Atores estatais, empresas, investidores,

grupos armados, intermediários, profissionais, consumidores, certificadores, seguradoras e trabalhadores podem participar de uma ordem danosa sem compartilhar um plano comum, uma hierarquia ou intenção única ou, sequer, o mesmo estatuto jurídico. O que importa não é apenas a coordenação, mas a distribuição: quem obtém acesso, quem recebe proteção, quem fica exposto, quem permanece invisível, quem se beneficia, quem suporta o risco, quem é punido e quem fica blindado.

Essa compreensão mais ampla da organização torna visíveis novamente as formas jurídicas. Por um lado, a propriedade pode organizar dano. Por outro, estruturas societárias podem garantir distância enquanto cadeias de produção atuam como instrumentos que promovem ignorância. Para além disso, esquemas de certificação podem organizar tranquilidade, enquanto licenças administrativas podem organizar legitimidade. As regras de responsabilidade podem ampliar espaços de irresponsabilidade e os mercados de consumo podem organizar demanda. O jurídico não se opõe simplesmente ao crime organizado; ele mesmo pode ser uma das formas pelas quais o dano planetário é organizado (Wyatt, 2013).

Também aqui o ônus se torna real. Se a organização se amplia demasiadamente, dissolve-se. Isso ocorre, pois nem toda relação de mercado configura organização e nem todo benefício auferido se traduz em culpabilidade. A distância não significa participação nem se deve compreender consumidor como autor e, principalmente, nem toda relação estrutural se traduz em responsabilidade penal. Uma explicação séria do CPO deve, portanto, manter distinções: entre poder e impotência, benefício e dependência, conhecimento e ignorância, design e inserção, responsabilidade e culpabilidade, cumplicidade e mera implicação.

6. Duas definições provisórias

Agora podem ser contrapostas duas definições de CPO. Uma definição estrita, orientada juridicamente, descreveria o CPO como um delito ambiental estruturado, duradouro e orientado ao lucro, praticado ou viabilizado por pessoas ou organizações, cujos efeitos sobre funções críticas do sistema terrestre ou bens comuns planetários deterioram demonstravelmente a habitabilidade da Terra. Essa definição tem a virtude da contenção, pois preserva a forma jurídica do crime, a utilidade investigativa da organização e o significado sistêmico-terrestre da relevância planetária e, ao mesmo tempo, pode identificar casos em que a criminalidade ambiental organizada alcança um limiar planetário.

No entanto, essa definição também exclui muito, visto que deixa fora do seu marco danos lícitos, normalizados, historicamente sedimentados e estruturalmente organizados e enxerga a rede criminosa com mais facilidade do que a ordem lícita que a torna lucrativa, bem como o injusto com mais facilidade do que a demanda legal que o sustenta. Da mesma forma, enxerga o ecossistema danificado com mais facilidade do que as histórias e relações mundanas por meio das quais esse ecossistema se tornou disponível para ser danificado.

Uma definição crítica mais ampla descreveria o CPO como o fracasso jurídica, econômica, epistêmica e infraestruturalmente organizado de habitar o planeta como espaço de alteridade radical e responsabilidade. Nesse sentido, o CPO nomeia ordens de dano nas quais o planeta é reduzido ao globo: um objeto a ser medido, cartografado, extraído, otimizado, assegurado, possuído e governado. Tais ordens não são “criminosas” simplesmente porque danificam ecossistemas ou cruzam limites planetários. São injustas porque reproduzem desigualdades materiais e epistêmicas entre seres humanos, entre humanos e não humanos, entre centros e periferias, entre vida presente e futura e entre relações de mundo reconhecidas e não reconhecidas (Fricker, 2007).

Essa segunda definição enxerga muito do que a primeira exclui ao deslocar o olhar ao dano legal, à extração normalizada, à violência epistêmica, à continuidade colonial e à organização do

não reconhecimento. Porém perde-se contorno penal e não se diz facilmente quem deveria ser acusado, perante qual tribunal, por qual delito e sob quais exigências probatórias. Com isso, corre-se o risco de converter o crime em uma metáfora de crítica radical e de estirar a definição de organização até transformá-la no nome de toda mediação social. Por isso, essa definição deve ser usada com cuidado: não como programa de criminalização, mas como dispositivo de crítica.

O contraste entre essas definições é mais valioso do que uma síntese prematura. A definição estrita pergunta: quais delitos ambientais organizados ameaçam sistemas planetários? A definição mais ampla pergunta: quais ordens de dano planetário não aparecem como crime precisamente porque estão jurídica, econômica e epistemicamente organizadas? Por um lado, a primeira ganha determinação e a segunda ganha visibilidade. Por outro, a primeira protege a legalidade, enquanto a segunda expõe o papel da legalidade no não reconhecimento. Portanto, ambas são necessárias e nenhuma, pensada isoladamente mostra-se como suficiente.

7. Conclusão

O CPO não diz ao direito penal que simplesmente se expanda; diz-lhe que justifique suas fronteiras. Se o direito penal permanece estreito, deve explicar por que os danos planetários lícitos e normalizados não são tipificados como crime. Se a crítica se torna ampla, deve explicar como distinguir entre análise, acusação, responsabilidade, culpabilidade, juízo político e imputação penal. O CPO mantém viva essa tensão. Sua função não é superar a diferença entre direito penal e crítica, mas fazer com que essa diferença preste contas.

O resultado é uma exigência metodológica. A ciência jurídica deve refletir sobre suas próprias ordens de reconhecimento. Deve-se perguntar o que conta como dano, quem ou o que pode ser lesado, que tempo importa, que espaço importa, que formas de organização são reconhecidas e como a própria legalidade pode ocultar o dano. Por um lado, essa exigência não abole os limites do direito penal, torna-os mais dificilmente naturalizáveis. Por outro, recusa o conforto de dizer que o lícito é por isso irrelevante, que o difuso é por isso não organizado, que o lento é por isso não danoso, que o planetário é por isso complexo demais para o direito, ou que aquilo que não pode ser punido não precisa ser (re)visto.

O CPO não é, portanto, uma solução, mas sim uma provocação. Não exige que tudo o que foi excluído pelo direito penal seja incluído, mas que a exclusão seja justificada. Não exige que todo dano se converta em crime, mas que a diferença entre dano e crime seja defendida, e não simplesmente pressuposta. Por fim, não exige que toda relação planetária se torne juridicamente governável, mas que o desejo de governar o planeta seja confrontado com as histórias e os mundos que ele pode apagar.

Em última análise, o CPO é menos uma categoria do que um teste de prova. Põe à prova se o direito penal ainda consegue justificar o que vê e o que se recusa a ver. Põe à prova se a criminologia consegue ir além da ilegalidade sem dissolver todas as distinções. Põe à prova se a ciência do sistema terrestre pode informar o direito sem converter-se em tecnocracia. E, finalmente, põe à prova se a teoria crítica pode expor o não reconhecimento sem converter o direito penal em metáfora. Sobre tudo, põe à prova se, no Antropoceno, os limites do direito penal ambiental ainda podem ser traçados como se as ordens materiais, temporais e espaciais do direito moderno fossem evidentes por si mesmas (Alemanha, 2021; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2024).

Não o são. Esse é o ponto.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor declara que o texto aqui publicado foi

originalmente publicado em alemão e traduzido especialmente para o Boletim IBCCRIM, e que a presente publicação é autorizada; garante, ainda, que futuras republicações em português somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BURCHARD, Christoph. Crime planetário organizado: um ensaio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 19-23, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.22922062. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3614. Acesso em: 1 out. 2026.

Notas

¹ A tríade “materialidades, temporalidades e espaços” inspira-se nos trabalhos de Finn Schmidt, especialmente em sua tese de doutoramento *Strafrecht im Anthropozän*, de próxima publicação, prevista para 2027.

² Para uma formulação clássica da ideia de “segunda natureza”, ver Adorno (1966).

Referências

- ADORNO, Theodor W. *Negative Dialektik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1966.
- ALEMANHA. 1 *BvR 2656/18*. Bundesverfassungsgericht. Decisão: 24 mar. 2021. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 21 set. 2026.
- CHAKRABARTY, Dipesh. The climate of history: four theses. *Critical Inquiry*, Chicago, v. 35, n. 2, p. 197-222, 2009. <https://doi.org/10.1086/596640>
- CRUTZEN, Paul J. Geology of mankind. *Nature*, London, v. 415, p. 23, 2002.
- FERGUSON, James. *The anti-politics machine: 'development', depoliticization, and bureaucratic power in Lesotho*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *L'archéologie du savoir*. Paris: Gallimard, 1969.
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- HARAWAY, Donna J. *Staying with the trouble: making kin in the Chthulucene*. Durham; London: Duke University Press, 2016.
- HILLIARD, Paddy; TOMBS, Steve. From 'crime' to social harm? *Crime, Law and Social Change*, v. 48, p. 9-25, 2007. <https://doi.org/10.1007/s10611-007-9079-z>
- LIBOIRON, Max. *Pollution is colonialism*. Durham; London: Duke University Press, 2021.
- LYNCH, Michael J.; STRETESKY, Paul B.; LONG, Michael A. *Green criminology and green theories of justice*. London: Palgrave Macmillan, 2015.
- MALM, Andreas; HORNBERG, Alf. The geology of mankind? A critique of the Anthropocene narrative. *Anthropocene Review*, v. 1, n. 1, p. 62-69, 2014. <https://doi.org/10.1177/2053019613516291>
- MOORE, Jason W. *Capitalism in the web of life: ecology and the accumulation of capital*. London; New York: Verso, 2015.
- NIXON, Rob. *Slow violence and the environmentalism of the poor*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução da Assembleia Geral n. 55/25, de 15 de novembro de 2000*. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Nova York: ONU, 2000.
- PEMBERTON, Simon. *Harmful societies: understanding social harm*. Bristol: Policy Press, 2015.
- PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton: Princeton University Press, 2019.
- ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. *Nature*, London, v. 461, p. 472-475, 2009. <https://doi.org/10.1038/461472a>
- ROCKSTRÖM, Johan *et al.* The planetary commons: A new paradigm for safeguarding Earth-regulating systems in the Anthropocene. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 121, n. 5, e2301531121, 2024. <https://doi.org/10.1073/pnas.2301531121>
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Death of a discipline*. New York: Columbia University Press, 2003.
- STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J.; MCNEILL, John R. The Anthropocene: are humans now overwhelming the great forces of nature? *Ambio*, v. 36, n. 8, p. 614-621, 2007. [https://doi.org/10.1579/0044-7447\(2007\)36\[614:taahno\]2.0.co;2](https://doi.org/10.1579/0044-7447(2007)36[614:taahno]2.0.co;2)
- STEFFEN, Will *et al.* Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet. *Science*, v. 347, n. 6223, 1259855, 2015. <https://doi.org/10.1126/science.1259855>
- STOP ECOCIDE FOUNDATION. Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide. *Commentary and Core Text*. Amsterdam: Stop Ecocide Foundation, 2021. Disponível em: <https://es.stopecocide.earth/legal-definition>. Acesso em: 22 set. 2026.
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. Judgment of 9 April 2024. Application no. 53600/20. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng/#/%22itemid%22:\[%22001-233206%22\]\)](https://hudoc.echr.coe.int/eng/#/%22itemid%22:[%22001-233206%22])). Acesso em: 22 set. 2026.
- UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE*. Bruxelas: ONU, 11 Abril 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024L1203>. Acesso em: 22 set. 2026.
- WHITE, Rob. *Environmental harm: an eco-justice perspective*. Bristol: Policy Press, 2013.
- WYATT, Tanya. *Wildlife trafficking: a deconstruction of the crime, the victims and the offenders*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013.



Autor convidado.

FACÇÃO CRIMINOSA COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE FOUCAULTIANA DA LEI 15.358/2026 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

**CRIMINAL FACTION AS A DISCURSIVE CONSTRUCTION:
A FOUCAULDIAN ANALYSIS OF LAW 15,358/2026 AND THE JURISPRUDENCE
OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**Aline Pires de Souza
Machado de Castilhos¹**  

Centro Universitário e Faculdades UNIFTEC, UNIFTEC, Brasil
alinepirescastilhos@gmail.com

Roberta Eggert Poll²  

Escola Superior do Cooperativismo, ESCOOP, Brasil
robertaepoll87@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22922213>

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a Lei 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), articulando-a com a teoria do discurso de Michel Foucault e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Parte-se da hipótese de que a categoria “facção criminosa” opera como construção discursiva institucional que legitima práticas de controle penal antecipado, tensionando garantias processuais. Adota-se metodologia qualitativa, com análise documental normativa, doutrinária e jurisprudencial, utilizando a perspectiva foucaultiana como lente interpretativa. Os resultados indicam que a ampliação do conceito de organização criminosa, aliada à retórica de periculosidade, favorece decisões baseadas em indícios frágeis de pertencimento, reforçando mecanismos de exclusão discursiva. Nesse viés, conclui-se que a Lei Antifacção, embora relevante no combate ao crime organizado, apresenta riscos de expansão punitiva sustentada por regimes de verdade juridicamente institucionalizados.

Palavras-chave: Foucault; facção criminosa; discurso jurídico; prisão preventiva; política criminal.

Abstract: This article critically examines Law 15,358 of March 24, 2026 (the Anticriminal Organization Law), articulating it with Michel Foucault's theory of discourse and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. It is based on the hypothesis that the category of “criminal faction” operates as an institutional discursive construction that legitimizes practices of anticipatory penal control, placing pressure on procedural guarantees. A qualitative methodology is adopted, involving normative, doctrinal, and jurisprudential document analysis, using a Foucauldian perspective as an interpretive lens. The results indicate that the expansion of the concept of criminal organization, combined with the rhetoric of dangerousness, favors decisions based on fragile evidence of affiliation, reinforcing mechanisms of discursive exclusion. From this perspective, it is concluded that the Anticriminal Organization Law, although relevant in combating organized crime, presents risks of punitive expansion supported by legally institutionalized regimes of truth.

Keywords: Foucault; criminal faction; legal discourse; pretrial detention; criminal policy.

* As autoras declaram que o artigo foi escrito sem o uso de qualquer mecanismo de inteligência artificial.

¹ Doutora (2024) e Mestre (2018) em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Política Criminal e Direitos Humanos pela UFRGS (2013). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (2005). Bacharela em Direito pela PUCRS (2005). Professora Titular de Direito Penal e Processo Penal do Grupo UNIFTEC. Professora convidada do Centro de Formação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJud). Funcionária Pública Efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1334-8255>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7508668026521594>.

² Doutora em Direito (2023) e Mestre em Ciências Criminais (2017) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público e Bacharela em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora de Direito da ESCOOP. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0667-2962>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5678667511758396>.

A crescente complexidade do crime organizado no Brasil impulsionou a criação de instrumentos legislativos mais rigorosos, culminando na promulgação da Lei 15.358/2026, voltada ao enfrentamento de facções criminosas. Tal movimento insere-se em um paradigma de expansão do direito penal, frequentemente associado à antecipação da tutela penal e à flexibilização de direitos fundamentais e garantias processuais.

Paralelamente, a teoria do discurso de **Michel Foucault** (1971) oferece um arcabouço crítico relevante para compreender como determinadas categorias jurídicas — como “facção criminosa” — são produzidas, legitimadas e operacionalizadas institucionalmente. Conforme o autor, “a produção do discurso é simultaneamente controlada, selecionada, organizada e redistribuída” (**Foucault**, 1971, p. 9), evidenciando a relação intrínseca entre saber, poder e verdade.

Nesse contexto, julgados selecionados e extraídos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revelam-se paradigmáticos, ao manterem a prisão preventiva de indivíduos com base, entre outros elementos, em suas supostas vinculações a facções criminosas, como “Os Manos” e “Bala na Cara”. Surge, assim, o seguinte problema de pesquisa: em que medida a Lei Antifacção e a prática judicial associada reproduzem regimes discursivos que ampliam o controle penal com base em construções simbólicas de periculosidade?

O objetivo geral é analisar criticamente a interface entre a Lei 15.358/2026, o discurso jurídico-penal e decisões no âmbito do STJ, que tratam da temática das facções. Como objetivos específicos, cita-se a necessidade de examinar o conceito jurídico de facção criminosa na nova legislação, aplicar a teoria foucaultiana à análise do discurso jurídico e avaliar a fundamentação da prisão preventiva no caso analisado. Para tanto, parte-se da hipótese de que a noção de pertencimento à facção criminosa funciona como operador discursivo que legitima a antecipação punitiva, independentemente de prova robusta.

Metodologicamente, foram analisados diretamente os seguintes julgados do STJ, utilizando-se como busca os termos “facção”, “os manos”, “bala na cara”, e, como amostragem, um julgado de cada ano dos últimos 4 anos. Citam-se: RHC 122.600/RS (**Brasil**, 2020), AgRg no HC 909.727/RS (**Brasil**, 2024), AgRg no HC 755.217/RS (**Brasil**, 2023) e RHC 134.063/RS (**Brasil**, 2021). A escolha do modelo de análise de jurisprudência comparativa foi estruturada em três eixos: a) fundamentação da prisão preventiva (art. 312 do CPP); b) uso da categoria “facção criminosa” como elemento decisório; c) tratamento probatório no *habeas corpus* (limitação cognitiva).

Todos os casos envolvem imputações relacionadas à criminalidade organizada ou à dinâmica de facções, discussão sobre prisão preventiva ou admissibilidade da acusação e a utilização de elementos probatórios indiretos ou contextuais.

A partir da análise dos julgados, verificou-se um padrão de centralidade da facção como elemento de periculosidade. No AgRg no HC 909.727/RS, observa-se que a manutenção da prisão preventiva está associada não apenas à materialidade (grande quantidade de drogas), mas também à vinculação do agente à facção criminosa. Note-se que o julgado destaca: “o recorrente [...] além de integrar facção criminosa ‘Os Manos’” (**Brasil**, 2024). Essa referência não é acessória; ela atua como elemento de reforço da periculosidade, associado à reiteração delitiva, risco à ordem pública e necessidade de segregação cautelar. No RHC 134.063/RS, o mesmo padrão se intensifica: “integraria organização criminosa vinculada à facção conhecida como ‘Bala na Cara’ [...] recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública” (**Brasil**, 2021). Neste caso, a facção define o papel do agente (administrador, intermediário), que legitima a prisão preventiva como medida de contenção estrutural e desloca o foco da conduta individual para a inserção organizacional.

Outro padrão verificado diz respeito à função estruturante do discurso organizacional. A análise revela que a narrativa judicial

não se limita à descrição do fato, mas constrói uma estrutura organizacional criminosa, com hierarquia (líder, gerente, intermediário), divisão funcional e continuidade delitiva. No RHC 134.063/RS, temos a seguinte referência: o agente “realizava todas as ordens determinadas de dentro da penitenciária [...] comandando o tráfico de drogas em várias regiões” (**Brasil**, 2021). Esse tipo de descrição amplia a gravidade abstrata do delito, reforça a necessidade de prisão preventiva e sustenta a ideia de risco sistêmico. Outro padrão identificado diz respeito a flexibilização do *standard* probatório (com variações internas). A partir da sistematização dos julgados indicados (mesmo sem transcrição integral), é possível identificar regularidades estruturais amplamente documentadas na jurisprudência do STJ. Nesse viés, verifica-se que há uma centralidade da “periculosidade social”. Nos julgados envolvendo suposta vinculação a facções, o STJ tende a valorizar o risco abstrato à ordem pública, associar pertencimento a organização criminosa à reincidência ou reiteração delitiva e legitimar a prisão preventiva como medida necessária em detrimento do que dispõe o próprio CPP, art. 312:

a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (**Brasil**, 1941).

Esse padrão já se manifesta claramente no RHC 122.600/RS, no qual se afirma a “periculosidade social do agente” como fundamento da custódia (**Brasil**, 2020).

Há também uma inferência empírica consistente. Nos julgados listados (2021–2025), há forte probabilidade de repetição desse padrão decisório, dada sua consolidação jurisprudencial.

Outro fenômeno criminológico diz respeito ao uso do pertencimento à facção como elemento indiciário suficiente. O STJ, de forma reiterada, aceita elementos meramente indiciários, como interceptações telefônicas, denúncias anônimas corroboradas e vínculos indiretos com investigados como suficientes para justificar a prisão preventiva. Esse fenômeno revela um deslocamento da prova de conduta para a prova de pertencimento. Tal deslocamento confirma a hipótese central do estudo.

Um ponto importante a ser considerado é a restrição cognitiva do *habeas corpus*, visto que os julgados do STJ reiteradamente afirmam que a medida não comporta dilação probatória e que a análise aprofundada de provas deve ocorrer na ação penal, mas adentram neste ponto para fins de manutenção da segregação cautelar dos pacientes. No caso analisado RHC 122.600/RS é explicitado: “o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas” (**Brasil**, 2020).

Contrapondo essa tendência punitivista e acusatória temos o AgRg no HC 755.217/RS, que refere: “não se pode admitir [...] decisão [...] fundamentada exclusivamente em elementos informativos [...] e depoimentos de ‘ouvir dizer’” (**Brasil**, 2023). Nesse caso, o STJ rejeita prova exclusivamente inquisitorial, exige lastro probatório judicializado e reconhece fragilidade de investigações baseadas apenas em testemunhos indiretos. Adicionalmente, o acórdão reconhece o contexto de facção, através da cobrança de “pedágio” por grupo criminoso (“Bala na Cara”). Contudo, diferentemente dos demais casos, isso não é suficiente para legitimar a imputação sem prova robusta.

Outro elemento recorrente é a rejeição sistemática de medidas cautelares alternativas, cuja substituição pela prisão é frequentemente considerada insuficiente, especialmente quando há menção à facção criminosa. Esse padrão indica uma hierarquização implícita de risco penal, em que o pertencimento a facção funciona como agravante estrutural.

A partir de **Michel Foucault** (1971), é possível afirmar que os padrões identificados não são meramente técnicos, mas estruturais. O autor afirma que o discurso “não é simplesmente

aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é aquilo pelo qual e com o qual se luta" (Foucault, 1971, p. 12).

Ademais, é possível adentrarmos à lógica do poder disciplinar, no contexto do neoliberalismo econômico, já que há uma articulação eficaz com as técnicas de governo, aqui representadas pelo Poder Judiciário. Não se trata apenas de capturá-lo, mas moldá-lo a fim de extrair ao máximo a sua potencialidade produtiva (Chignola, 2020). Nas palavras de Arruda Neto (2025) "mesmo que atravessada pelo poder, a vida gera pontos de resistências contra as ameaças constantes das instituições." Assim, segundo o autor, o que é ilegal pode ser visto como uma forma de rompimento dos mecanismos de normalização, tanto do poder, como do direito, claros instrumentos de imposição e controle.

Note-se que, para Michel Foucault, a penalidade não tem como fim eliminar a ilegalidade, mas organizá-la, hierarquizá-la. O critério de justiça é aquele que serve a uma determinada classe, que faz a gestão do que será definido como crime, a partir das penalidades, que funcionam como mecanismos de dominação. Assim, "os castigos legais devem ser relocalizados numa estratégia global de ilegalidades, o 'fracasso' da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí" (Foucault, 2013, p. 258).

Ao aplicarmos o conceito foucaultiano, ao campo empírico, podemos perceber que "facção criminosa" não é apenas uma categoria descritiva; trata-se de um dispositivo discursivo de poder e sua invocação reorganiza o campo decisório. Nos casos analisados, vimos que a simples vinculação à facção redefine o *status* jurídico do agente e a narrativa organizacional substitui, em

parte, a prova individualizada. Os julgados indicam que a presença de facção reduz a exigência de individualização, fortalece a ideia de risco abstrato e dificulta a aplicação de medidas cautelares alternativas. Por outro lado, facilita a atuação do julgador que, para fins de fundamentação de sua decisão, vale-se apenas da vinculação do sujeito ativo a uma organização criminosa.

Assim, a análise revela a coexistência de dois modelos: (a) modelo expansivo (predominante) com centralidade da facção criminosa, flexibilização probatória, ênfase na ordem pública e manutenção da prisão preventiva. E de outro lado, (b) modelo garantista (minoridade relativa), em que se exige prova judicializada, com crítica à prova indireta e limitação do poder punitivo.

Em suma, a incorporação dos julgados confirma, com base empírica direta, a hipótese central do estudo: a categoria "facção criminosa" exerce função estruturante no discurso jurídico-penal, influenciando decisivamente decisões sobre liberdade individual. Observa-se que a vinculação a facção amplia a legitimidade da prisão preventiva, pois o discurso judicial constrói narrativas organizacionais que substituem parcialmente a prova individual. Há, contudo, limites reconhecidos pelo próprio STJ, especialmente quanto à qualidade da prova.

À luz de Foucault, conclui-se que o sistema penal contemporâneo não apenas reprime condutas, mas produz regimes de verdade que orientam a decisão judicial, sendo a "facção criminosa" um dos principais operadores dessa produção.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; POLL, Roberta Eggert. Facção criminosa como construção discursiva: análise foucaultiana da Lei 15.358/2026 e da jurisprudência do STJ. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo,

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

v. 34, n. 407, p. 24-26, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22922213. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2927. Acesso em: 1 out. 2026.

Referências

ARRUDA NETO, Antonio Justino de. A Articulação entre Poder e Governamentalidade na Produção do Corpo em Foucault. *Revista Cacto*, Petrolina, v. 6, n. 1, 2025. <https://doi.org/10.31416/cacto.v6i1.1845>

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 755.217/RS*. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 909.727/RS*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 122.600/RS*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 134.063/RS*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 2021.

CHIGNOLA, Sandro. *Foucault além de Foucault: uma política da filosofia*. Tradução: Augusto Jobim do Amaral, Evandro Pontel e André Rocha Sampaio. Porto Alegre: Criação Humana, 2020.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1971.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalheite. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013



Recebido: 21 maio 2026. Aprovado: 7 jul. 2026. Última versão das autoras: 15 jul. 2026.

A VOLTA DA PRISÃO PERPÉTUA: BURLA DE ETIQUETAS E FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE NO PACOTE ANTI(PRÓ)-FACÇÃO

THE RETURN OF LIFE IMPRISONMENT: A MISTAKE OF LABELS AND FLAGRANT UNCONSTITUTIONALITY IN THE ANTI(PRO)-CRIMINAL ORGANIZATION PACKAGE

Rodrigo Moraes de Oliveira¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
rodrigo.oliveira@pucrs.br

Ketrim Bueno de Fraga²  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
adv.ketrimbueno@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22922313>

Resumo: O artigo analisa a pena cominada ao novo crime de domínio social estruturado e o endurecimento da execução penal introduzidos pela Lei 15.358/2026. Parte-se da tensão entre as garantias constitucionais da individualização da pena e da vedação de penas de caráter perpétuo e a introdução de penas cada vez mais elevadas, associadas a novos regimes de cumprimento mais longos e restritivos. Sustenta-se, por imperativo constitucional, que a pena formalmente temporária não pode materialmente representar, pelo seu quantum e/ou modo de cumprimento, sanção de cariz desproporcional, verdadeira sentença de prisão perpétua.

Palavras-chave: Pacote Antifacção; prisão perpétua; individualização da pena; execução penal; progressão de regime.

Abstract: This article analyzes the penalty imposed for the new structured social domain crime and the hardening of penal execution introduced by Act 15,358/2026. It starts from the tension between the constitutional guarantees of individualization of punishment and the prohibition of perpetual sentences and the introduction of increasingly higher penalties, associated with new, longer and more restrictive regimes for serving a sentence. It argues, by constitutional imperative, that a formally temporary penalty cannot materially represent, by its quantum and/or manner of execution, a disproportionate sanction, a true sentence of life imprisonment.

Keywords: Anticriminal Organization Package; life imprisonment; individualization of punishment; penal execution; progressive sentencing system.

¹ Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e da Escola de Direito da PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9704-3610>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7469378109230542>.

² Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela mesma instituição. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9836-431X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0867468052206660>.

1. Introdução

A Lei 15.358/2026, denominada Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, promoveu alterações relevantes na legislação penal, processual penal e executória. Interessa a este artigo, no espaço da lei penal, o exame da pena cominada para o novo crime de domínio social estruturado (art. 2º). Já no campo da execução penal, o foco está na modificação do art. 112 da Lei de Execução Penal, especialmente pela elevação das frações de progressão de regime e pela restrição de direitos em determinadas hipóteses.

O tema ganha relevância porque a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a individualização da pena, veda expressamente penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVI e XLVII, b). O ponto de discussão, assim, não se limita a saber se a nova lei criou, em termos formais, uma pena sem prazo final. O problema está em verificar se a pena ora cominada, *per se* ou em conjunto com novas formas de execução previstas, ainda conserva a temporariedade material exigida pela Constituição, ou se pode produzir efeitos práticos de aprisionamento perpétuo ou, quando menos, um encarceramento drasticamente prolongado, capazes de usurpar os limites constitucionais.

2. A vedação constitucional da prisão perpétua e a temporariedade da pena

A Constituição Federal veda expressamente penas de caráter perpétuo, ao lado da proibição das penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de trabalhos forçados, de banimento e das penas cruéis (CF, art. 5º, XLVII, a até e). A regra plasma o chamado princípio da humanidade das penas, e é formulada sob a lente da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Pode-se dizer que, em conjugação com o rol de penas admitidas do inciso XLVI, do mesmo art. 5º, a Constituição forja o sistema brasileiro de penas, estabelecendo-o com o status de garantia fundamental (Brasil, 1988). Programa, assim, a atuação do legislador ordinário, balizando o seu trabalho de produção e ajuste de tipos penais e das sanções a estes cominadas (Oliveira, 2022, p. 459).

Nesse quadro, a vedação das penas de caráter perpétuo não pode ser lida como mera regra formal, limitada ao nome da sanção, o que, aliás, seria incompatível com a autoaplicabilidade das garantias fundamentais. Se a ordem constitucional brasileira recusa a perpetuidade da pena, isso quer dizer que a sanção privativa de liberdade deve conservar na quantidade e, também, na sua forma de execução, um horizonte temporalmente limitado. Mas não é só. A regra só será cumprida se projetar a sua essência, o que implica duas ordens de consideração complementares: a primeira, que pela pena o Estado deve poder executar a meta de retornar o sujeito ao convívio comunitário; e a segunda, que nesse retorno à comunidade exista vida para se viver, isto é, tempo de vida útil (com saúde física e mental, preservadas no encarceramento), que permita continuar a jornada de desenvolvimento pessoal.

A execução penal, portanto, não é um momento neutro ou meramente administrativo da pena, mas, sim, de vivência concreta, que pressupõe o que temos designado por exequibilidade humanitária do encarceramento¹. Nesse contexto, a temporariedade da pena não diz apenas com a quantidade de anos fixada na sentença, mas, também, com as possibilidades reais de progressão, de retorno gradual à liberdade e de preservação da expectativa de reinserção social (Oliveira, 2024), com vida útil.

Perceber essas dimensões projetadas pela vedação da prisão perpétua e, logo, da escolha pela pena temporalmente limitada,

leva, então, a perguntar: quanta vida deve sobrar depois da pena/ qual vida deve poder existir ao término da pena?

Reconhecendo a profundidade filosófica que as indagações colocam, e nos limites das reflexões possíveis nesse espaço, cremos que é possível articular um critério negativo, no limiar do que é aceitável diante da opção constitucional pela temporariedade da pena privativa de liberdade e pelos demais aspectos que habitam o princípio da humanidade da pena: a prisão não pode ser tão longa que represente apenas um disfarce para a imposição da pena de morte, que verdadeiramente estaria sendo buscada quando se pensa em muitos anos de cárcere (que o apenado, em suma, venha a morrer antes de ser solto); e, também não pode converter-se, pela ação insidiosa da extensão temporal (pelo massacre da ordem e da disciplina, pela monotonia, pelas condições miseráveis de vivência etc.), em meio de aniquilação da saúde física e mental do preso, a impor-lhe espécie de morte em vida (se sobreviver e for solto, que seja um incapacitado, uma alma fraturada em um corpo sem forças).

Posta essa moldura, passamos ao exame da Lei 15.358/2026, nos referidos aspectos de interesse, já registrando que demandam nada menos que uma filtragem constitucional rigorosa.

3. O crime de domínio social estruturado e o endurecimento das frações de progressão na Lei 15.358/2026

A Lei 15.358/2026, ao instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, criou, em seu art. 2º, o tipo penal de domínio social estruturado. No que interessa à presente reflexão, trata-se de crime punido com pena de reclusão, de 20 a 40 anos, com causas de aumento aptas a elevar a sanção entre 2/3 e o dobro².

Na Lei de Execução Penal, o art. 112 foi alterado pela Lei 15.358/2026, de modo a estabelecer as seguintes frações de cumprimento de pena no regime anterior, exigidas para obter progressão de regime: no inciso V (de 40% para 70%); no inciso VI, b (de 50% para 75%); no inciso VI, d (de 55%, do extinto VI-A, para 75%); no inciso VII (de 60% para 80%); e, no inciso VIII (de 70% para 85%)³.

Pois bem, mais que repetir uma receita cansada, que oferece a prisão como resposta preferencial aos conflitos sociais (Souza; Dias, 2018, p. 113-130), agora se desce a um outro e mais profundo círculo na espiral de Dante, só possível porque as condições foram dadas um pouco mais cedo, pela Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), quando, sem maior resistência, multiplicou as frações de pena a cumprir para a progressão, no art. 112 da LEP, e alterou para 40 anos a máxima pena possível, no art. 75 do CP.

Tomemos um exemplo. A condenação de alguém aos 25 anos de idade, reincidente em crime equiparado a hediondo (imaginese que por um tráfico não privilegiado, com pena já extinta), pela hipótese do art. 2º, III (por queima de pneus em entrada de comunidade, a dificultar a atuação das forças de segurança pública), majorado pelo §1º, VII (dado o perigo comum colocado pelo incêndio) e VIII (por terem permitido que uma criança tenha, ainda que ocasionalmente, tomado parte na prática da conduta).

A punição resultante, no melhor desenho imaginável no que se refere à medição da pena privativa de liberdade do novo crime, coloca como pena final 38 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão (isto é, pena-base no mínimo, com aumento de 1/6 pela agravante da reincidência e sem atenuantes, com a aplicação da causa de aumento do §1º no patamar mínimo de 2/3).

Essa pena definitiva exige, reincidente o condenado, segundo o atual art. 112, V da LEP, o cumprimento de 80% da pena no regime anterior para que possam pleitear a progressão. Isso significa a

necessidade do cumprimento de 31 anos e 28 dias de pena para que se abra a possibilidade da progressão de regime. De outra parte, frente ao previsto no art. 83, V do CP, pela reincidência específica, não será possível o livramento.

O resultado é uma equação nada menos que maligna: preso aos 25 anos de idade, poderia progredir aos 56 anos de idade. Ainda que possam incidir reduções de pena via remição por trabalho e/ou estudo, sabidamente de oferta deficitária no sistema prisional, a quantidade de pena em tela ainda permaneceria deprimente.

4. Flagrante inconstitucionalidade da pena cominada ao domínio social estruturado e das novas frações para progressão de regime implementadas pela Lei Antifacção

Em âmbito doutrinário, sempre esteve fora de dúvida o fato de que a individualização da pena percorre três fases distintas e complementares (a legislativa, a judicial e a executiva), sem as quais ela não se realiza (assim, por exemplo: **Aguiar Júnior**, 2013, p. 11; **Bitencourt**, 2012, p. 752; **Boschi**, 2020, p. 144; **Carvalho**, 2015, p. 265; **Franco**, 2007, p. 208; **Luisi**, 1991, p. 37 etc.). O ajuste que este modelo proporciona “previne o tratamento de massa em direito penal” (**Boschi**, 2020, p. 52), expressando a adoção de um “modelo de aplicação personalíssima da resposta penal” (**Carvalho**, 2015, p. 265).

Embora a riqueza desse substrato dogmático, o legislador ordinário, com o beneplácito da jurisprudência do STF, por anos a fio, inaugurou panorama diverso, por meio do famigerado regime integral fechado, obra da Lei de Crimes Hediondos. Foram quase 15 anos de aplicação, com uma escalada impressionante nas taxas de encarceramento, até a apreciação do HC 82.959, em 23/02/2006, pelo Plenário do STF, quando este reconheceu a sua inconstitucionalidade em respeito à garantia da individualização da pena, que não se materializa na execução sem a progressividade entre os regimes prisionais (**Brasil**, 2006, p. 18).

A partir desse ponto, obstinadamente, o legislativo vem produzindo alterações no quadro da progressão de regime: pelas Leis 11.464/2007, 13.964/2019, 14.843/2024, 15.358/2026 (em foco) e 15.402/2026.

Agora rompem-se os últimos selos. A Lei Antifacção é expressão de um movimento aparentemente imparável, alicerçado no apoio popular às pautas de direito penal máximo. Ponto de encontro entre direita e esquerda, genuíno patrimônio comum que percorre o espectro político.

Trata-se da escolha consciente, pluripartidária, pela renúncia ao projeto constitucional da dignidade da pessoa humana, expresso nas garantias pétreas da individualização pena e da humanidade da pena. Verdadeira burla de etiquetas: (i) para tentar fugir ao filtro de constitucionalidade da Suprema Corte, porque, a final, ainda se está a permitir nominalmente a progressão de regime (em suposta obediência ao julgado no referido HC 82.959); (ii) para viabilizar, no final das contas, a punição com a morte, pela inconfessável (mas, clara) expectativa de que, em algum momento no curso do cumprimento das longas penas, morra um maior número de presos; (iii) para, não morrendo o apenado, garantir que o encarceramento se protraia no tempo, qual prisão perpétua; (iv) para, se um dia o sujeito encontrar a liberdade, garantir que esteja reduzido a um farrapo humano, de alma quebrada, incapacitado para a prática de crimes, ainda que, também, já não seja capaz para a vida.

Em síntese, a novel legislação esquece que a pena privativa de liberdade, no marco constitucional brasileiro, é medida de último recurso, que pressupõe a possibilidade de retorno à vida em comunidade, de pessoa apta a viver e a se realizar. Em lugar disso, escolhe a barbárie e implementa verdadeiro direito penal do inimigo.

5. Conclusão

A Lei 15.358/2026, pela previsão de penas, pelo topo, de até 80 anos, acompanhada da elevação das frações de pena cumprida para a progressão para 70%, 75%, 80% e 85%, viola as garantias fundamentais da individualização da pena e da humanidade das penas, notadamente por avançar a implementação material de penas perpétuas no Brasil.

Trata-se de norma editada sem juízo sistemático, sem cálculo algum de impacto, sem previsão de fonte de custeio, enfim, ao sabor dos ventos eleitorais, apenas para que possa ser vendida em troca de votos, como resposta dura e “eficiente” à violência criminal.

Com mais de 964 mil presos (em fevereiro de 2025) e um déficit que supera 233 mil vagas (**Brasil**, 2026), vivendo um estado de coisas inconstitucional declarado em processo estrutural pela Suprema Corte (ADPF 347) (**Brasil**, 2016), o qual se desdobra com planos nacional e estaduais para adequação do sistema prisional (o Pena Justa) (**Brasil**, 2025), é surreal que o hiperencarceramento, produto do punitivismo inconsequente, que gestou as facções criminais no País ao longo de mais de quatro décadas de abandono da questão carcerária, seja hoje respondido pelo ramos eleitos do governo com mais hiperencarceramento.

Em lugar de instituir o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”, a Lei 15.358/2026 só será capaz de obter o exato oposto: trata-se de verdadeiro pacote pró-facção, a manter em marcha o ciclo vicioso em que nos encontramos: mais e mais presos, menos vagas, mais abandono e autogestão pelos internos das unidades prisionais, mais tempo de vivência dos valores da criminalidade, facções ampliadas e consolidadas, maiores índices de violência criminal na sociedade, mais e mais presos...

Em suma, não se pode tolerar a sabotagem do estado de democrático de direito brasileiro. Não é dado ao legislador ordinário renunciar a essência de qualquer garantia fundamental. No que toca às garantias da individualização da pena e da humanidade, notadamente pela vedação de penas de caráter perpétuo, o Estado não pode se demitir das dimensões que a garantia implica (dever de retornar o sujeito à vida comunitária e com tempo de vida útil, que lhe permita continuar a sua jornada de desenvolvimento pessoal). Por apenamento quantitativamente grotesco, a buscar a morte física do sujeito durante o período de encarceramento, ou a incapacitação física e/ou mental dos que sobreviverem à perpetuação das reprimendas, a serem despejados em liberdade apenas para que possam morrer do lado de fora da muralha, a Lei 15.358/2026 viola a Carta Política, abandona o caminho democrático e segue na perigosa direção de um modelo autoritário. Se não pela via da reforma normativa, eventualmente mais lúcida no próximo período, precisaremos, mais uma vez, de juízes em Berlim. Há que ter esperança!

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de; FRAGA, Ketrim Bueno de. A volta da prisão perpétua: burla de etiquetas e flagrante inconstitucionalidade no Pacote Anti(pró)-Facção. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 27-30, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.22922313. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3025. Acesso em: 1 out. 2026.

Notas

- ¹ Chamamos exequibilidade humanitária do encarceramento a possibilidade de privação de liberdade de uma pessoa apenas quando em consonância efetiva com o arcabouço de direitos fundamentais que lhe assistem (e que não são atingidos pela supressão do direito à liberdade de locomoção). Para mais, ver em Oliveira (2018, p. 205-328; 2021, p. 213-245).
- ² Diga-se, apenas para registro, que se trata de previsões propositadamente amplas, vagas, manipuláveis e que atropelam, juntamente com outras previsões aqui não abordadas, também as garantias constitucionais da legalidade, da pessoalidade da pena, da competência do Tribunal do Júri (CF. art. 5º, XXXIX, XLV, XXXVIII) etc.
- ³ Todas leis posteriores mais graves, a valer para crimes praticados a partir de 25/03/2026, data da publicação e início de vigência da Lei 15.358.

Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aplicação da pena*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). *Dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro*. Brasília: Depen, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 29 maio 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.959/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 23 fev. 2006. Diário da Justiça, Brasília, 1º set. 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 31, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 maio 2026.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pena justa: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: plano e matriz. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 29 maio 2026.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. A teoria neo-retributiva da pena de fundamento onto-antropológico, de José de Faria Costa: contornos e potencialidades no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 94, p. 61-83, jul./set. 2024.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Exequibilidade humanitária do encarceramento como condição (material) de sua possibilidade. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 80, p. 233-268, 2021.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. *Juízo e prisão: ativismo judicial no Brasil e nos EUA*. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Princípio da Humanidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (org.). *Direitos Fundamentais: Comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988*. Londrina: Toth, 2022.
- SOUZA, Arlen José Silva de; DIAS, Karla Caroline Pereira. Encarceramento em massa: a genealogia do mal e o sistema penal contemporâneo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*, n. 24, p. 112-129, 2018. <https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n24/2018/179/p112-129>

O MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LÓGICA PUNITIVISTA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

*THE LEGAL FRAMEWORK FOR COMBATING ORGANIZED CRIME
AND THE PUNITIVIST LOGIC OF ENEMY CRIMINAL LAW*

**Dorio Henrique
Ferreira Grossi¹**



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
PUC Minas, Brasil
doriohenriquegrossi@gmail.com

**Isadora Barbosa
Diogo da Rocha²**



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
PUC Minas, Brasil
isadora.b.d.rocha@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22922717>

Resumo: O trabalho analisa a expansão do Direito Penal contemporâneo e sua aproximação com a lógica do Direito Penal do Inimigo, a partir da promulgação do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. A pesquisa, de natureza bibliográfica e normativa, fundamenta-se nas contribuições de Zaffaroni, Foucault, Baratta e Jakobs e investiga como a nova lei institucionaliza a renúncia à legalidade, aprofunda a seletividade penal e vulnerabiliza os “inimigos”. O artigo analisa, ainda, os impactos desse modelo sobre o sistema carcerário, os apenados e suas famílias, bem como sobre a expansão da criminalidade. Os resultados indicam que o discurso punitivista, ao alimentar preconceitos e operar segundo um raciocínio bélico, produz violência discricionária e não contribui para a eficácia da segurança pública.

Palavras-chave: marco legal do combate ao crime organizado; direito penal do inimigo; seletividade penal; populismo jurídico.

Abstract: This paper analyzes the expansion of contemporary Criminal Law and its approximation to the logic of Enemy Criminal Law following the enactment of the Legal Framework for Combating Organized Crime. The research, based on bibliographic and normative analysis, draws on the contributions of Zaffaroni, Foucault, Baratta, and Jakobs and investigates how the new law institutionalizes the renunciation of legality, deepens penal selectivity, and renders “enemies” more vulnerable. The paper also analyzes the impacts of this model on the prison system, prisoners and their families, as well as on the expansion of criminality. The results indicate that punitive discourse, by fostering prejudice and operating according to a warlike rationale, produces discretionary violence and does not contribute to effective public security.

Keywords: legal framework for combating organized crime; enemy criminal law; penal selectivity; legal populism.

* A utilização de Inteligência Artificial foi feita para fins de correção gramatical. Os autores reiteram que a IA não foi utilizada em momento algum na escrita deste artigo científico.

¹ Doutor em Ciências da Religião pela PUC Minas. Professor na PUC Minas (<https://ror.org/03j1rr444>). Diretor do Sul de Minas Associação Nacional da Advocacia Criminal. Coordenador Regional do Instituto de Ciências Penais. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8694648480405107>.

² Graduanda em Direito pela PUC Minas (<https://ror.org/03j1rr444>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5924-3347>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3573206216590058>.

1. Introdução

A expansão do Direito Penal tem sido acompanhada pelo esvaziamento das garantias do poder punitivo. Em meio à inflação legislativa e às retóricas que identificam inimigos, foi aprovado em 2026 o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, que introduz a "organização criminosa ultraviolenta" e impõe tratamento excepcional a acusados, condenados e seus dependentes.

Assim, adota-se o método dedutivo na produção do presente artigo. A finalidade deste trabalho é fazer uma análise da nova lei, à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, ao mesmo tempo em que se apoia nas críticas de Eugenio Raúl Zaffaroni, Michel Foucault e Alessandro Baratta. Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e normativa, objetivando verificar a hipótese central de que o novo diploma normativo, ao tipificar a "organização criminosa ultraviolenta", institucionaliza um tipo de Direito Penal do Inimigo no Brasil, operando uma transição do paradigma garantista para um modelo de neutralização dos selecionados "párias" da sociedade. Buscou verificar-se, portanto, se o novo marco legal renuncia à legalidade, aprofunda a seletividade penal e converte camadas vulneráveis em inimigos alheios às garantias.

2. Um Direito Penal expansionista

Falar em Direito Penal, nas palavras do professor **Cezar Roberto Bitencourt** (2025, p. 1), "é falar, de alguma forma, de violência". Nesse sentido, a compreensão do Direito Penal se dá sob prismas distintos, dependendo do mecanismo político que organiza as relações em um Estado soberano, bem como a forma que este exerce seu poder sobre a população. Assim, a pretensão punitiva estatal pode ser estruturada conforme um paradigma autoritário, isto é, "como instrumento de persecução aos inimigos do sistema jurídico imposto", ou segundo uma visão Democrática de Estado, performando um controle social legítimo e restrito (**Bitencourt**, 2025, p. 7).

Ocorre que os parlamentares modernos ao redor do mundo têm excedido na expansão da "criminalização", culminando no descrédito das sanções penais, além de resultar na perda da força inibitória diante da "inflação legislativa" nos ordenamentos jurídicos contemporâneos (**Bitencourt**, 2025, p. 21). Diante disso, irrompe o fortalecimento de um cenário cada vez menos garantista e democrático, o que dá espaço para discursos totalitários antigos, que abusam desse fenômeno de expansão punitivista para deslegitimar movimentos democráticos, endossando a figura de um "inimigo" que necessita ser perseguido.

É nesse contexto expansionista que, ainda nos anos 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil no ano de 2004, objetivando o combate efetivo à criminalidade organizada transnacional (**Obregon; Afonso; Oliveira**, 2024, p. 221). A partir disso, em 2013, a Lei 12.850 entrou em vigor, definindo e tipificando as organizações criminosas, de modo a constituir "todo um regime de excepcionalidades probatórias que afeta direitos humanos fundamentais e que atribui amplos poderes ao Estado, especialmente aos órgãos policiais" (**Martins**, 2020, p. 157).

Destarte, em março de 2026, após uma movimentação legislativa, com base nos argumentos de atenuar o fortalecimento das organizações criminosas, combater essas facções e, em tese, proteger a sociedade, teve vigência a nova lei penal acerca da criminalidade organizada: o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. Contudo, a legislação traz um

endurecimento penal que tende a não se correlacionar com a pretendida redução da criminalidade organizada.

Inicialmente, o diploma normativo trata do que convencionou como "organização criminosa ultraviolenta" e de seus integrantes, independentemente de fatores subjetivos para a prática da conduta. Nesse sentido, o §2º do art. 2º da Lei 15.358/26, conceitua essa modalidade de conduta como

agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados (**Brasil**, 2026).

Diante disso, a recente legislação inclui tratamento diferenciado aos agentes dos atos nela tipificados, distanciando-os das previsões de um garantismo penal e aproximando-os de uma anomalia jurídica de punição a despeito dos instrumentos assecuratórios. Nesse cenário, as famílias dos acusados e dos condenados também são impactadas pelos efeitos reflexos da sanção, de modo que o Marco Legal, também em seu art. 2º, agora no §6º, veda a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes daqueles que estão presos cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade. Um estudo mais aprofundado desse dispositivo revela um ataque direto às garantias, visto que a vedação, ao tratar do preso provisório, atinge a determinação constitucional do art. 5º, inciso LVII, de presunção de inocência até a sentença condenatória transitada em julgado (**Brasil**, 1988). Além disso, também deturpa o princípio da pessoalidade, ao penalizar terceiros, isto é, os dependentes, ainda que indiretamente, por conduta alheia.

É sob esse prisma que a chamada "teoria do Direito Penal do Inimigo" ganha corpo, fundando uma jurisdição própria pautada na seletividade, isto é, um ordenamento "ultrapunitivo" reservado para aqueles convencionados, supostamente, por não prestar "uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal", não podendo estes "esperar ser tratados como pessoas" (**Jakobs; Cancio Meliá**, 2012, p. 40). A partir disso, verifica-se com a lei, o surgimento de um mais novo regime de exceção. Esse modelo opera em uma orientação dupla do mecanismo punitivista, em que, para uns vigora a principiologia inerente do Estado Democrático de Direito, enquanto para outros a realidade é de uma persecução estranha a esses mesmos princípios.

3. O fortalecimento da figura do inimigo

Segundo **Eugenio Raúl Zaffaroni** (2007, p. 22), o conceito de inimigo remonta ao Direito romano, com a figura do *hostis*, isto é, "o outro", em uma alusão àqueles que estavam fora da comunidade e, por isso, careciam de direitos em termos absolutos. Depois, já na Idade Média, a persecução do "inimigo" foi marcada pela inquisição, em que o objeto perseguido era brutalmente violentado pelo inquisidor, sendo que este era acreditado ser o detentor de toda virtude, ou seja, "monopolizava o bem, e quem se lhe opunha era sempre o mal" (**Zaffaroni**, 2007, p. 38-39). Sob essa perspectiva, a atribuição da qualidade de "inimigo" a determinados indivíduos é exercida por grupos que detêm o poder e o interesse para fazer tal delegação.

Na sequência, já nas eras da colonização, da neocolonização e da globalização, ocorre a ascensão de discursos teocráticos e autoritários, que não apenas justificam os massacres das comunidades colonizadas, bem como das neocolonizadas, em virtude da expansão econômica e territorialista do norte global, mas espalham uma retórica de ameaças "apocalípticas" que justificam uma guerra e, por conseguinte, demandam a individualização de um inimigo" (**Zaffaroni**, 2007, p. 33).

Dessa lógica, surgiu margem para uma alta seletividade do controle repressivo, principalmente nos Estados Unidos, que respingou por toda a América Latina. No capitalismo globalizado, impera a lógica da obtenção máxima de lucro no menor tempo, confundindo-se com uma espécie de delinquência econômica, em que catástrofes financeiras ganham forma. Assim, foi fomentada uma atuação legislativa com elementos inquisitórios emprestados da Idade Média, a qual é aplicada “a um nebuloso conjunto de infrações, designadas genericamente como ‘crime organizado’, que motivou um número incrível de instrumentos internacionais” (Zaffaroni, 2007, p. 62).

Consequentemente, esse cenário de criminalidade estruturada e hierarquizada passa a integrar um rol de delitos graves, no qual são encontradas penas altíssimas e “ultraviolência” institucional, atingindo, sobretudo, a categoria de indesejados. Destarte, os considerados párias permanecem à mercê de uma “alta probabilidade de eliminação física, paralelamente às execuções policiais e para-policiais sem processo” (Zaffaroni, 2007, p. 70). Em vista disso, em se tratando de América Latina, com ênfase no Brasil contemporâneo, o cenário desenhado é da operação generalizada de “medida de segurança por periculosidade presumida”, bem como, importa deixar claro, “quase todos os prisioneiros são tratados como inimigos no exercício real do poder punitivo” (Zaffaroni, 2007, p. 82).

4. Um sistema prisional falido

Na esteira do que evidencia Foucault (2014, p. 249), “os mecanismos e os efeitos da prisão se difundiram ao longo de toda a justiça criminal moderna; a delinquência e os delinquentes a infestam toda”. Por esse prisma, a expansão do encarceramento, supostamente com o objetivo de conter a criminalidade, tem como consequência material o alastramento da própria, desvirtuando a função teleológica da prisão, amplamente propagada em um discurso jurídico-penal conservador. Ocorre que, em uma retórica vazia sobre a funcionalidade do sistema prisional, ao qual é atribuído o propósito de concretizar a mais severa punição formalmente permitida pelo ordenamento jurídico, o *status* social de criminoso é imputado “por quem tem poder de definição” (Baratta, 2002, p. 131).

Nessa linha, essas implicações previamente definidas incidem, para além dos estereótipos que tendem a orientar as autoridades públicas, em ações flagrantemente seletivas, sobre a própria conceituação de criminalidade e suas estatísticas (Baratta, 2002, p. 105), difundindo uma falsa ideia de que os estabelecimentos prisionais de fato funcionam para a concretização de uma sociedade mais segura, perspectiva essa “comprada” e compartilhada pelo cidadão médio. Nesse cenário, é necessário considerar que, além da condição de criminoso ser previamente imputada por aqueles que têm o poder de definir tal posto, a própria condenação e o aprisionamento marcam o “delinquente com sinal negativo e unívoco” (Foucault, 2014, p. 15).

Isso posto, sendo os inconvenientes da prisão conhecidos, torna-se de caráter explícito que, para além de sua propensão ao fracasso e à inutilidade em suas finalidades, ela é perigosa (Foucault, 2014, p. 224). O encarceramento em massa, a partir de uma discricionariedade seletiva, não só não diminui as práticas delitivas, como pode aumentá-las (Foucault, 2014, p. 259) e, de mesmo modo, tende a promover um terreno fértil para a “organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as complicitades futuras” (Foucault, 2014, p. 261). Desse modo, há indícios, conforme a perspectiva foucaultiana, de que a própria expansão do Direito Penal, o qual tramita na lógica da seleção de um inimigo, e a

dinâmica carcerária retroalimentam a delinquência, fortalecendo as organizações criminosas, ao abrir caminho para os indivíduos encarcerados integrarem essa criminalidade hierarquizada.

Ademais, dentro desse âmbito persecutório, a justiça corrompida “persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível” (Foucault, 2014, p. 37), transcendendo, inclusive, os limites da personalidade da punição, atingindo também as famílias dos presos e acusados, ainda que de maneira oblíqua. Nesse contexto, a afirmativa de Foucault (2014, p. 263) de que “a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento” toma uma forma mais palpável com o Marco Legal, o qual veda a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes dos acusados e dos condenados por conduta tipificada no mesmo diploma legal (Brasil, 2026). Desse modo, tal determinação pode atuar como um fator de vulnerabilidade que indiretamente amplia o raio de influência das facções sobre os dependentes do custodiado.

5. O inimigo, a sociedade e as “penas perdidas”

“Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação” (Jakobs; Cancio Meliá, 2012, p. 35). É nesse panorama que a lógica punitivista se desenvolve, conferindo diferentes tratamentos aos indivíduos convencidos, pelo próprio poder punitivo, como “inimigos da sociedade”. Assim, a essas pessoas é negado o direito de terem suas condutas julgadas e sancionadas no âmbito do Direito Penal garantista, isto é, não têm a proteção dos princípios que restringem o emparelhamento persecutório estatal (Zaffaroni, 2007, p. 11).

Cumprir notar que é no Estado absoluto que é natural tratar com distinção aqueles reduzidos à condição de inimigos, pois, sendo incompatível com a teoria política do Estado de Direito, nele surge uma doutrina jurídico-penal que reconhece e legitima a figura do inimigo (Zaffaroni, 2007, p. 11). Nesse contexto, remontando às décadas de 1930 e 1940, esses mesmos indivíduos distanciados de seu caráter de pessoa, eram considerados “subumanos” pelos nazistas e “inimigos do Estado” pelos fascistas, bem como submetidos a um “sistema penal paralelo” (Zaffaroni, 2007, p. 54). Desse modo, o exercício do poder repressivo dessas formas de autoritarismo, era concretizado de modo genocida, com desaparecimentos, torturas e execuções policiais (Zaffaroni, 2007, p. 55). Ocorre que esse recorte persecutório também retrata uma realidade brasileira do século passado, isto é, os períodos das ditaduras vivenciadas no Brasil, as quais geraram sequelas que perduram até os dias de hoje.

À luz desse quadro, para convencer a massa dessa agenda sancionatória e incutir a ideia de um inimigo, faz-se presente uma técnica antiga na fabricação do inimigo, conhecida como *völkish*, ou “popularesca”. Esse fenômeno consiste em “alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez” (Zaffaroni, 2007, p. 57). Em paralelo a isso, destaca-se a figura do “anômico patético”, isto é, indivíduos que pertencem às classes médias deterioradas por uma polarização das riquezas, o que os leva a exigir mais normas, ainda que não as entendam (Zaffaroni, 2007, p. 72), recolhendo-se, assim, nos discursos autoritários “popularescos”.

O fato é que, aproveitando-se desse esquema, políticos eleitos tornam o parlamento um local para manobras que agradem essa classe de anômicos, convertendo o sistema penal “em uma espécie de ‘guerra suja’ do momento da política, na qual os fins justificam os meios” (Zaffaroni, 1991, p. 40). Esse fenômeno fornece um terreno fértil para concretização de discursos jurídico-penais que, embora cada vez menos racionalizados, abrem margem para que “os órgãos do sistema penal exerçam seu poder

para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa” (Zaffaroni, 1991, p. 13).

Ocorre, portanto, nesse âmbito, uma particular renúncia da lei aos limites da legalidade, na qual as funções garantidoras dos tipos penais são desintegradas, fornecendo uma base para exercício do real poder do sistema penal (Zaffaroni, 1991, p. 23). Dessa maneira, o mecanismo persecutório não observa a legalidade, uma vez que a própria norma renuncia à legalidade e outorga uma liberdade de atuação praticamente ilimitada, em benefício daquilo que constitui a essência da operação do poder de fato (Zaffaroni, 1991, p. 28).

6. Considerações finais

O legislador objetivou maior eficiência na segurança pública com o Marco Legal, diante da insuficiência estatal na prevenção dos crimes mais graves, dispostos na lei. Contudo, o fato é que o diploma normativo, além de pautado nas diretrizes do Direito

Penal do Inimigo, é a concretização de um esvaziamento do garantismo penal, bem como representa a dispensa da própria legalidade em virtude da hegemonia de determinados entes e grupos. Ademais, retomando a análise foucaultiana, o novo texto legal, além de ineficaz no combate a criminalidade organizada, intensifica a produção e hierarquização da delinquência, abrindo maior margem para a perpetuação da violência estatal.

Nesse sentido, estruturalmente, o sistema penal não visa à operabilidade da conformidade legal processual, mas ao exercício de uma dominação marcada por arbitrariedade seletiva, voltada às camadas vulneráveis (Zaffaroni, 1991, p. 27). Sucede, porém, que a dor e a morte semeadas pelos sistemas penais “estão tão ‘perdidas’ que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas” (Zaffaroni, 1991, p. 12).

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GROSSI, Dorio Henrique Ferreira; ROCHA, Isadora Barbosa Diogo da. O marco legal do combate ao crime organizado e lógica punitivista do direito penal do inimigo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 31-34, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.22922717. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2994. Acesso em: 1 out. 2026.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 1.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. *Lei 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARTINS, Carla Benitez. Criminalização dos movimentos sociais: leis de organizações criminosas e antiterrorismo. *Revista Transgressões*, Natal, v. 8, n. 1, p. 154-173, 2020. <https://doi.org/10.21680/2318-0277.2020v8n1ID20274>

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Laís Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 218-234, 2024. <https://doi.org/10.5585/2024.23339>

ZAFFARONI, E. Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.º Vice-Presidente: Carina Quito

2.º Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.º Secretário: Bruno Shimizu

1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das

Coordenadorias Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidade de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Luiz Gabriel Batista Neves (Fundação Visconde Cairu, Brasil) e Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Aline Thaís Bruni (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Anamaria Prates Barroso (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil); André Carneiro Leão (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); Andre Luiz Aparecido dos Santos (Universidade do Oeste de Santa Catarina, Unoesc, Brasil); André Peixoto de Souza (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Anelise Rocha Assumpção (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Arthur Telles Borghi Moreira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Augusto Martinez Perez Filho (Universidade de Araraquara, Uniar, Brasil); Cláudio Ribeiro Lopes (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil); Eduarda Meller Brenner (Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil); Felipe Lazzari da Silveira (Universidade Federal de Pelotas, UFPel, Brasil); Gilmara Pinheiro de Andrade (Universidade Estadual de Roraima, UERR, Brasil); Guilherme Moreira Pires (Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste, Brasil); Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil); José Roberto Macri Júnior (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); José Manuel de Sacadura Rocha (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil); Karina Barbosa Franco (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini (Istituto Pro Bono, IPB, Brasil); Patrick Lemos Cacicado (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Raphael Boldt (Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil); Rodrigo Francisconi Costa Pardal (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Rosemyre Moraes de Oliveira (Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil); Ruy Celso Barbosa Florence (Instit. Centro Universitário, Insted, Brasil); Tamires Maria Alves (Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Cefet, Brasil); Thiago Baldani Gomes De Filippo (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Alberto Liebling Kopittke (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Alexis Couto de Brito (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil); Aline Pires de Souza Machado de Castilhos (Centro Universitário e Faculdades UNIFTEC, UNIFTEC, Brasil); Christoph Burchard (Goethe-Universität Frankfurt am Main, Alemanha); Dorio Henrique Ferreira Grossi (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, Brasil); Isadora Barbosa Diogo da Rocha (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, Brasil); Ketrim Bueno de Fraga (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Raphael Boldt (Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil); Roberta Eggert Poll (Escola Superior do Cooperativismo, ESCOOP, Brasil); Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Rodrigo Moraes de Oliveira (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



OpenAIRE



Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto

PKP|INDEX

INDEXADORES

Google Acadêmico



EUROPEAN REFERENCE INDEX FOR THE HUMANITIES AND SOCIAL SCIENCES

DIRETÓRIOS



GLOBAL SERIALS DIRECTORY

A versão física do Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

Obrigado a todos os escritórios e instituições que fizeram parte desta edição.
Juntos, fortalecemos as Ciências Criminais.

PATROCÍNIO MASTER



ESCRITÓRIOS PATROCINADORES

Advocacia Mariz de Oliveira • Aguiar e Mello Advogados • Alamiro Velludo Salvador Netto - Advogados Associados
Alexandre Wunderlich Advogados • Ariosvaldo Campos Pires Advogados • Arruda Botelho Sociedade de Advogados
Átila Machado Advogados • Aury Lopes Jr. Advogados Associados • Badaro Falk e Torres Adv • Barandier Advogados Associados
Bernardo Braga Advogados • Bichara Sociedade de Advogados • Breda Advocacia • Bruno Buonicore Advocacia
Callegari e Motta Advogados Associados • Carina Quito Sociedade de Advogados • Carlos Eduardo Machado Advogados
Carlos Kosloff Sociedade Individual de Advocacia • Cavalcanti Sion Advogados Associados
Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados • Claudia Seixas Sociedade de Advogados
Coelho Araújo e Lobo da Costa Sociedade de Advogados • Crissiuma Advogados
Cury e Cury Sociedade de Advogados • Daniel Achutti e Fernanda Osorio Advogados Associados
Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria • Diogo Pimenta Sociedade de Advogados • Dotti Advogados
Duarte Garcia, Serra Netto e Terra - Sociedade de Advogados • Fabiano Pimentel Advocacia Criminal
Fernando Fernandes Sociedade de Advogados • Fernando Henrique Cardoso Advogados Associados
Figueiredo e Velloso Advogados Associados • Fragoso Advogados • Franklin Gomes Sociedade de Advogados
Gamil Föppel Advogados Associados • Geraldo Prado Sociedade Individual de Advocacia
Gordilho Pessoa, Federico & Castro Advogados Associados • Grimaldi & Rodrigues Sociedade de Advogados
Guazzelli Peruchin Advogados Associados • Hilarião & Neves Advogados • Huck Otranto e Camargo Advogados e Associados
Iokoi, Paiva, Jonasson e Scalzaretto Advogados • Jader Marques Advocacia • Joao Francisco Neto Sociedade de Advogados
Joyce Roysen Advogados Associados • Kehdi, Vieira, Coelho, Gardinali, Amato, Advogados • Luchione Advogados Associados
Madruga, Belotto, Tumbiolo e Wehrs Advogados Associados • Marcelo Almeida Ruivo Advocacia
Marcelo Leonardo Sociedade de Advogados • Marcos Eberhardt & Rafael Zottis Advogados Associados
Massud, Sarcedo, Andrade e Hachul Sociedade de Advogados • Mattos F. Veiga F. Marrey Jr Quiroga Adv
Maurício Campos & Brasileiro Sociedade de Advogados • Melchior Advogados • Michel Saliba Advogados Associados
Moraes Pitombo Advogados • Nilo Batista & Advogados Associados • Paulo Freitas Ribeiro Advogados Associados
Pimo - Perez, Imperia e Ortiz Advogados • Proetti Advogados • Rafael Lima Advogados Associados
Rahal, Canelos e Vargas do Amaral Sociedade de Advogados • Rão & Lago Advogados • Raquel Scalcon Adv
Ribeiro Gomes Brito Advogados • Saccani Advogados Associados • Salo de Carvalho e Lilian Reolon Advocacia
Salomi Sociedade de Advogados • Sebastián Mello, Marambaia e Lins Advocacia Criminal
Taiguara Libano Sociedade Individual de Advocacia • Teixeira & Kullmann Advogados • Thomas Bacellar Advogados Associados Sc
Tofic Sociedade de Advogados • Toron Advogados • Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados
Trench Rossi e Watanabe Advogados • Veirano Advogados • Vieira Advocacia Criminal • Vilela, Viana Advocacia
Zanoide & Braun Sociedade de Advogados